



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 198

Divulgação: terça-feira, 17 de setembro de 2019
Publicação: quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Bruno Cezar Andrade de Souza
Diretor-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral	4
Intimações	4
ESCOLA JUDICIÁRIA	4
DIRETORIA-GERAL	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA	5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento	5
Despachos	5
Atas de distribuição	6
Coordenadoria de Sessões	9
Ata de Sessão Plenária	9
Conclusão de Acórdão	13
Despachos	14
Resoluções	14
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)	17
Pauta de sessão de julgamento	17

Intimações	31
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	78
Gabinete da Secretaria	78
Extrato de Concessão de Diárias	78
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	80
ZONAS ELEITORAIS	80
027ª Zona Eleitoral	80
Editais	80
035ª Zona Eleitoral	81
Sentenças	81
038ª Zona Eleitoral	84
Intimações	84
Sentenças	84
040ª Zona Eleitoral	85
Balanços Contábeis	85
Sentenças	87
048ª Zona Eleitoral	88
Intimações	88
049ª Zona Eleitoral	89
Editais	89
075ª Zona Eleitoral	89
Intimações	89
083ª Zona Eleitoral	90
Decisões	90
088ª Zona Eleitoral	91
Editais	91
096ª Zona Eleitoral	92
Despachos	93
105ª Zona Eleitoral	93
Sentenças	93
141ª Zona Eleitoral	93
Intimações	93
146ª Zona Eleitoral	94
Editais	94
149ª Zona Eleitoral	107
Despachos	107
155ª Zona Eleitoral	108
Portarias	108
172ª Zona Eleitoral	108
Editais	108
181ª Zona Eleitoral	109
Despachos	109
183ª Zona Eleitoral	109
Editais	109
201ª Zona Eleitoral	110
Sentenças	110
225ª Zona Eleitoral	118
Sentenças	118
254ª Zona Eleitoral	120
Portarias	120
255ª Zona Eleitoral	121
Editais	121

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP Nº 421/2019

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

Dispensa servidor de Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2019.0.000043249-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor IGOR MACIEL GOMES DA SILVA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Seção do Gabinete III, do Gabinete dos Juízes Membros, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 423/2019

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º: Designar a juíza ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para acumular a 026ª ZE/Nova Friburgo, nos dias 17 e 18 de setembro, em razão de afastamento, nos termos da Loman, da juíza SIMONE DALILA NACIF LOPES;

Artigo 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente

ATO GP nº 422/2019

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

Dispensa servidora de Função Comissionada e designa servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo SEI nº 2019.0.000041295-3,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ELISA MARIA EULÁLIO PERPÉTUO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-03, da Coordenadoria de Saúde e Integração, da Secretaria de Gestão de Pessoas, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-02, da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral

Intimações

Processo 0600537-46.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600537-46.2019.6.19.0000 - São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: JONAS THOMAZ DE AQUINO DA SILVA, JONAS THOMAZ DE AQUINO DA SILVA

DECISÃO

1) Verifico que há elementos suficientes para decidir, uma vez que os dados constantes no Relatório PROJUDI de 11/09/2019 confirmam tratar-se da mesma pessoa e comprovam a extinção da punibilidade somente no que tange ao processo 2004.021.021168-1. Assim, determino a manutenção do registro nº 000171515000 da Base de Perdas e Suspensão de Direitos Políticos, inativando-se apenas a anotação de condenação referente ao processo citado, e o cancelamento da inscrição nº 1748 6611 0396 da 89ª Zona Eleitoral, ambos em nome de JONAS THOMAZ DE AQUINO DA SILVA;

2) Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia digitalizada à 89ª Zona Eleitoral, para ciência, notificação do eleitor e arquivamento;

3) Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 124-53.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (WASHINGTON QUAQUA), Presidente

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

REQUERENTE: TIAGO SANTANA DA CONCEIÇÃO, Tesoureiro

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

DESPACHO: Tendo em vista o relatório preliminar de diligências (fls. 909/913), intime-se o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) para que complemente a documentação juntada, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários ao exame de suas contas, sanando ou esclarecendo sobre as falhas apontadas pelo órgão técnico, no prazo de 30 dias, em conformidade com o que determina o artigo 35, §3º, da Resolução TSE 23.546/2017, in verbis:

"Art. 35 (...)

§ 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias".

Rio de Janeiro, 16/09/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 132-30.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Luciana Irene Veras de Souza - OAB: 159688/RJ

REQUERENTE: CARLA PIRANDA REBELLO, Presidente

ADVOGADO: Luciana Irene Veras de Souza - OAB: 159688/RJ

REQUERENTE: TATIANA MARTINS WEHB, Tesoureira

ADVOGADO: Luciana Irene Veras de Souza - OAB: 159688/RJ

DESPACHO: Tendo em vista o relatório de diligências de fls. 915/924, intime-se o Diretório Estadual do Partido Verde (PV) para que complemente a documentação juntada, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários ao exame de suas contas, sanando ou esclarecendo sobre as falhas apontadas pelo órgão técnico, no prazo de 30 dias, em conformidade com o que determina o artigo 35, §3º, da Resolução TSE 23.546/2017, in verbis:

"Art. 35 (...)

§ 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias".

Rio de Janeiro, 16/09/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 118-46.2017.6.19.0000

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, Diretório Estadual/RJ

ADVOGADO: Ismael de Lima Coutinho Neto - OAB: 164623/RJ

REQUERENTE: PLÍNIO COMTE LEITE BITTENCOURT, Presidente do Partido Popular Socialista - PPS, Diretório Estadual/RJ

ADVOGADO: Ismael de Lima Coutinho Neto - OAB: 164623/RJ

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CAMINHA, Tesoureiro do Partido Popular Socialista - PPS, Diretório Estadual/RJ

ADVOGADO: Ismael de Lima Coutinho Neto - OAB: 164623/RJ

DESPACHO:

Fl. 399: Defiro, pelo prazo requerido.

Rio de Janeiro, 13/09/2019. - (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94-86.2015.6.19.0000

IMPETRANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Bruno Filipe de Oliveira Ribeiro - OAB: 187086/RJ

IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: Advocacia-Geral da União

DESPACHO:

À Secretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações eventualmente necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Rio de Janeiro, 29/08/2019. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Atas de distribuição

Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Foram distribuídos pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no período de 01 a 15 de setembro de 2019, o(s) feito(s) abaixo, constante(s) do(s) anexo(s).

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

NUMERO PROCESSO	CLASSE JUDICIAL	NUMERO DISTRIBUICAO	DATA DISTRIBUICAO	ORGAO JULGADOR	RELATOR	POLO ATIVO	POLO PASSIVO
0600512-33.2019.6.19.0000	AÇÃO RESCISÓRIA	1	03/09/2019	Gabinete Do Membro Jurista 1	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA	Vlademir da Silva Jesuino	
0600515-85.2019.6.19.0000	PETIÇÃO	1	04/09/2019	Gabinete Do Membro Jurista 1	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA	ALEXANDRE JOSE MARTINS	
0600518-40.2019.6.19.0000	PETIÇÃO	1	04/09/2019	Gabinete Do Desembargador Federal	GUILHERME COUTO DE CASTRO	LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
0600519-25.2019.6.19.0000	PETIÇÃO	1	05/09/2019	Gabinete Do Desembargador Federal	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA	MARCELLUS DE OLIVEIRA	
0600521-92.2019.6.19.0000	PETIÇÃO	1	05/09/2019	Gabinete Do Desembargador Federal	GUILHERME COUTO DE CASTRO	ALEXANDER DA COSTA, ELEICAO 2018 ALEXANDER DA COSTA DEPUTADO FEDERAL	
0600519-25.2019.6.19.0000	PETIÇÃO	2	05/09/2019	Gabinete Do Membro Jurista 1	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA	MARCELLUS DE OLIVEIRA	
0600522-77.2019.6.19.0000	MANDADO DE SEGURANÇA	1	05/09/2019	Gabinete Do Desembargador Federal	GUILHERME COUTO DE CASTRO	LINCOLN BARBOSA DA SILVA, WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA	JUIZO DA 181ª ZONA ELEITORAL/IGUABA GRANDE
0600524-47.2019.6.19.0000	PROCESSO ADMINISTRATIVO	1	09/09/2019	Gabinete Da Presidência	CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO	
0600534-91.2019.6.19.0000	PETIÇÃO	1	10/09/2019	Gabinete Do Juiz de Direito 1	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA	DOMINGOS PASCHOAL PEREIRA DE FREITAS	
0600535-76.2019.6.19.0000	PETIÇÃO	1	10/09/2019	Gabinete Da Vice-Presidência	CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA	GIOVANI LEITE DE ABREU	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
0600534-91.2019.6.19.0000	PETIÇÃO	2	11/09/2019	Gabinete Do Membro Jurista 1	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA	DOMINGOS PASCHOAL PEREIRA DE FREITAS	
0600542-68.2019.6.19.0000	PRESTAÇÃO DE CONTAS	1	13/09/2019	Gabinete Do Juiz de Direito 1	RICARDO ALBERTO PEREIRA	MARCIO LUIZ DA ROCHA RIBEIRO	

99ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Nonagésima Nona Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Inquérito nº 21-12.2018.6.19.0000 (1)
Procedência : NITERÓI-RJ
Relator : RICARDO ALBERTO PEREIRA
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: ANDRÉ CORRÊA, Deputado Estadual

INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO PIMENTEL BARBOSA, Vereador do município de Teresópolis

Prestação de Contas nº 113-24.2017.6.19.0000 (2)

Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ

Relator : RICARDO ALBERTO PEREIRA

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, Diretório Regional

ADVOGADO: Edson Pacheco dos Santos - OAB: 34390/RJ

ADVOGADO: Ronaldo Monteiro Francisco - OAB: 94109/RJ

ADVOGADO: Mauricio Assis Esteves - OAB: 108982/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Costa Rampini - OAB: 150949/RJ

REQUERENTE: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, Presidente do Diretório Regional do PTB

ADVOGADO: Edson Pacheco dos Santos - OAB: 34390/RJ

ADVOGADO: Ronaldo Monteiro Francisco - OAB: 94109/RJ

ADVOGADO: Mauricio Assis Esteves - OAB: 108982/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Costa Rampini - OAB: 150949/RJ

REQUERENTE: BRUNO RABELLAIS, Tesoureiro do Diretório Regional do PTB

ADVOGADO: Edson Pacheco dos Santos - OAB: 34390/RJ

ADVOGADO: Ronaldo Monteiro Francisco - OAB: 94109/RJ

ADVOGADO: Mauricio Assis Esteves - OAB: 108982/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Costa Rampini - OAB: 150949/RJ

Recurso Eleitoral nº 44-10.2019.6.19.0036 (3)

Procedência : SÃO GONÇALO-RJ (36ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO)

Relator : KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - SD, Diretório Municipal de São Gonçalo

ADVOGADA: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto - OAB: 86877/RJ

	Distr	Redist	Tot
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA	1	0	1
RICARDO ALBERTO PEREIRA	0	2	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto	86877/RJ	(3)
Edson Pacheco dos Santos	34390/RJ	(2),(2),(2)
Mauricio Assis Esteves	108982/RJ	(2),(2),(2)
Rodrigo Costa Rampini	150949/RJ	(2),(2),(2)
Ronaldo Monteiro Francisco	94109/RJ	(2),(2),(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Ata de Sessão Plenária

ATA DA 70ª SESSÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E DEZESSETE MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA, SUBSTITUTO, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA. SECRETÁRIA: ANA LUÍZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

JULGAMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600272-44.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ANDREA CRISTINA MIRANDA SAMPAIO - OAB/BA43808

ADVOGADO: ARACELI ALVES RODRIGUES - OAB/DF26720

ADVOGADO: MARCOS JOEL DOS SANTOS - OAB/DF21203

ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL - OAB/DF22256

ADVOGADO: MATEUS BAGETTI - OAB/RJ217263

ADVOGADO: JEAN PAULO RUZZARIN - OAB/DF21006

INTERESSADO: SIGILOSO

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600453-45.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS DESIGNAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606336-07.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO EDUARDO GOMES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MARCELO FERRARI BARBOSA - OAB/RJ154240

REQUERENTE: PAULO EDUARDO GOMES

ADVOGADO: MARCELO FERRARI BARBOSA - OAB/RJ154240

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605447-53.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606583-85.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HENRIQUE SANTORO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: HENRIQUE SANTORO

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605710-85.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 WELLINGTON CARVALHO DE ANDRADE DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: WELLINGTON CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO: SAMARA DOS SANTOS LEMOS PINHEIRO - OAB/RJ212984

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608236-25.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ACRAILTON FORDE DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CLAUDIO BRITO XAVIER DA CUNHA - OAB/RJ096827

REQUERENTE: ACRAILTON FORDE

ADVOGADO: CLAUDIO BRITO XAVIER DA CUNHA - OAB/RJ096827

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608069-08.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO MENDES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: RICARDO MENDES

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607143-27.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS ANTONIO DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: RENATA FERNANDES SAALFELD - OAB/RJ213385

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606940-65.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RENATO GUIA SAVO ABREU DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

REQUERENTE: RENATO GUIA SAVO ABREU

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606613-23.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCUS VINICIUS DA SILVA ROSEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CLAUDIO MÁRCIO BARROSO TEIXEIRA DE QUEIROZ - OAB/RJ98980

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA ROSEIRA

ADVOGADO: CLAUDIO MÁRCIO BARROSO TEIXEIRA DE QUEIROZ - OAB/RJ98980

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607536-49.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAFAEL BORGES CANAAN DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - OAB/RJ165225

ADVOGADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - OAB/RJ173840

REQUERENTE: RAFAEL BORGES CANAAN

ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - OAB/RJ165225

ADVOGADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - OAB/RJ173840

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607829-19.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TEODORA LUCIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: TEODORA LUCIA DA SILVA

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605915-17.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE RICARDO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JOSE RICARDO DE SOUZA

ADVOGADO: TELMO MARCILIO PIACESI - OAB/RJ135733

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606010-47.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALERIA MATOS JOVENTINO SOUZA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940

REQUERENTE: VALERIA MATOS JOVENTINO SOUZA SILVA

ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606091-93.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL ALVARO RIOS TAVARES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: DANIEL ALVARO RIOS TAVARES

ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940

ADVOGADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - OAB/RJ159577

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605540-16.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JAIRO SOUZA BISPO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JAIRO SOUZA BISPO DOS SANTOS

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605636-31.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAURICIO DA CONCEICAO SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: MAURICIO DA CONCEICAO SILVA

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605028-33.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PHILIPPE DE LAZARO FARIA DA SILVA - OAB/RJ184845

REQUERENTE: LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA

ADVOGADO: PHILIPPE DE LAZARO FARIA DA SILVA - OAB/RJ184845

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608087-29.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SAVIO EXPEDITO GONDIM MAFRA - OAB/RJ111158

REQUERENTE: MARCELO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SAVIO EXPEDITO GONDIM MAFRA - OAB/RJ111158

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-10.2016.6.19.0000

10.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Órgão Diretivo Estadual

ADVOGADO: Rodrigo Jorge Xavier de Souza - OAB: 149775/RJ

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS, Presidente do Órgão Diretivo Estadual

ADVOGADO: Joel Montenegro Carrilho - OAB: 073930/RJ

REQUERENTE: BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO, Tesoureiro

ADVOGADO: Joel Montenegro Carrilho - OAB: 073930/RJ

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE RITO PROCESSUAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ANULAR ACÓRDÃO DA CORTE. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.I. O art. 38 da Res. TSE nº 23.564/2017, cujas normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevê a instauração, em caráter imperativo, de uma nova fase instrutória às prestações partidárias anuais, após a emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica ou manifestação ministerial, quando constatadas irregularidades no feito contábil.II. Relator originário que proferiu despacho determinando a inclusão do feito em pauta, sem fazer menção ao procedimento normativo que amplia o exercício de defesa da agremiação, mesmo havendo parecer pela desaprovação das contas.III. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, não se prestando à correção de vícios externos, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do esclarecimento integrativo.IV. Acolhimento excepcional da nulidade, aventada na primeira oportunidade que coube à parte se manifestar, como medida de caráter pragmático, a fim de evitar o transcurso do prazo prescricional previsto na norma de regência, considerando que o TSE já dispõe de precedente pelo reconhecimento do vício e retorno dos autos à instância de origem.Provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para determinar a abertura de prazo para apresentação de defesa, nos moldes do art. 38 da Res. TSE nº 23.546/2017..

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data do julgamento: 26/08/2019

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(*) Republicado em cumprimento a despacho do relator.

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-10.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Órgão Diretivo Estadual

ADVOGADO : Rodrigo Jorge Xavier de Souza - OAB: 149775/RJ

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS, Presidente do Órgão Diretivo Estadual

ADVOGADO : Joel Montenegro Carrilho - OAB: 073930/RJ

REQUERENTE : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO, Tesoureiro

ADVOGADO : Joel Montenegro Carrilho - OAB: 073930/RJ

DESPACHO : Tendo em vista a informação de fl. 881, bem como o requerido às fls. 878/879, renove-se a diligência determinada no acórdão de fls. 870/873, intimando-se o órgão partidário e demais responsáveis para que apresentem defesa, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 38 da Res. TSE nº 23.546/2017.

Rio de Janeiro, 16/09/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO (RELATOR).

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1106/2019

Dispõe sobre a designação de Juízos Eleitorais específicos para processamento e julgamento das infrações penais comuns de concussão, corrupção passiva, prevaricação, corrupção ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/86), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98), praticadas por organizações criminosas (Lei n.º 12.850/2013), constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e ilícitos congêneres, sempre que conexos a crimes eleitorais, cria o Núcleo de Assessoramento Cartorário, autoriza a celebração de convênios e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 109, inciso IV, e no art. 121 da Constituição da República, a qual, ao dispor sobre a competência criminal da Justiça Federal, manifestamente ressalvou a competência da Justiça Eleitoral e remeteu a definição da competência desta Justiça Especializada à lei complementar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, nesse aspecto recepcionado como lei complementar, segundo o qual compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em 14 de março deste ano, de agravo regimental nos autos do Inquérito 4435, reafirmando a competência desta Justiça Eleitoral para julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 03/2006 do Conselho Nacional de Justiça que trata da especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas;

CONSIDERANDO que a leitura interpretativa do disposto no artigo 96, inciso I, alíneas "a" e "d" e inciso II, alínea "d", da Constituição da República, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do respectivo Tribunal, desde que não haja impacto orçamentário;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da administração da Justiça e otimização da prestação jurisdicional diante do direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e do princípio da eficiência, que rege a Administração Pública; e

CONSIDERANDO que a especialização dos Juízos Eleitorais em razão da matéria é relevante instrumento de incremento da qualidade da prestação jurisdicional, visando a proporcionar melhores condições para a superação das dificuldades de processamento de feitos criminais que tenham por objeto crimes comuns, conexos a eleitorais, de concussão, corrupção passiva, prevaricação, corrupção ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, os praticados por organizações criminosas, a constituição de milícia privada e os ilícitos congêneres;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a 16ª Zona Eleitoral e a 204ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento, de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, das infrações penais comuns de concussão, corrupção passiva, prevaricação, corrupção ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/86), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98), os praticadas por organizações criminosas (Lei n.º 12.850/2013), a constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) e os ilícitos congêneres, sempre que conexos a crimes eleitorais, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

§ 1º A designação específica abrange o processamento e julgamento dos feitos que tenham por objeto os crimes previstos no caput, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal, com ou sem intervenção de autoridade central ou expedição de carta rogatória, realizados ainda que de forma direta e informal, dentre outros procedimentos criminais diversos.

§ 2º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da Zona Eleitoral da condenação, com exceção

daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade.

Art. 2º. A 16ª Zona Eleitoral e a 204ª Zona Eleitoral passam a ser consideradas zonas eleitorais especializadas em razão da matéria e terão competência sobre todo o território do Estado do Rio de Janeiro, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos crimes previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. As zonas eleitorais especializadas manterão sua atual competência jurisdicional ordinária.

Art. 3º A distribuição e o protocolo de documentos relacionados aos delitos previstos no caput do art. 1º devem ser efetuados exclusivamente perante a 204ª Zona Eleitoral, que será considerada a zona especializada distribuidora.

Art. 4º. Os feitos de natureza criminal não abrangidos nesta Resolução devem ser distribuídos de acordo com os critérios de competência estabelecidos na legislação processual penal.

Art. 5º. As zonas eleitorais especializadas receberão os feitos novos, bem como aqueles em andamento, excluídos os que a instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo Juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição.

Art. 6º. Os atos de instrução ou execução poderão ser deprecados a qualquer zona eleitoral, no território de sua respectiva jurisdição, sempre que tal medida for conveniente à celeridade ou eficácia das diligências e não importar em prejuízo ao sigilo.

Art. 7º. Caberá à Presidência do Tribunal, em ato próprio, celebrar convênios com outros órgãos, para compartilhamento de informações e cessão de agentes especializados que realizem atividades de interesse ao assessoramento das zonas eleitorais especializadas, diante da complexidade e das características dos processos que lhe são afetos.

Art. 8º Fica instituído o Núcleo de Assessoramento Cartorário, para dar suporte a ambas as zonas especializadas no processamento e análise dos processos que envolvam as infrações penais previstas no caput do art. 1º, sob a coordenação do Juiz Auxiliar da Presidência.

§ 1º O Núcleo de Assessoramento Cartorário será inicialmente composto pelos três servidores designados no Processo Seletivo Interno a que se referiu o Ato GP n.º 12/2019.

§ 2º As práticas cartorárias ordinárias serão executadas pelas respectivas zonas eleitorais especializadas.

§ 3º A Presidência do Tribunal poderá regulamentar, em ato próprio, eventuais modificações estruturais e de atribuição que se mostrarem necessárias aos trabalhos de assessoramento do Núcleo.

Art. 9º. A Presidência e a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral adotarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, as medidas necessárias à implementação desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro; 16 de setembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606433-07.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DIOGO XAVIER DE ASSIS DEPUTADO ESTADUAL, DIOGO XAVIER DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA - RJ143245

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA - RJ143245

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607683-75.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLELSON JOSE DE ASSIS VIANNA DEPUTADO FEDERAL, CLELSON JOSE DE ASSIS VIANNA

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607126-88.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS FILHO DEPUTADO FEDERAL, JOSE LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606182-86.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO DEPUTADO ESTADUAL, ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM - RJ165477

Advogado do(a) REQUERENTE: TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM - RJ165477

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607644-78.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225, RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225, RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606672-11.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 AIDA RODRIGUES CARDOSO DEPUTADO FEDERAL, AIDA RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES CARDOSO - RJ131224

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES CARDOSO - RJ131224

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0604975-52.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANRIETE PAIVA DE AZEVEDO DEPUTADO FEDERAL, ANRIETE PAIVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605643-23.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO DE MIRANDA PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, RICARDO DE MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605950-74.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 BARTOLOMEU EVANGELISTA DE FRANCA DEPUTADO ESTADUAL, BARTOLOMEU EVANGELISTA DE FRANCA

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606767-41.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 GLEIBE DE ANDRADE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, GLEIBE DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605958-51.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDREA MURTA DA CUNHA MELO DEPUTADO ESTADUAL, ANDREA MURTA DA CUNHA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606438-29.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIANO CARDOSO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, LUCIANO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA - RJ143245

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA - RJ143245

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607029-88.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CELSO CORREA DE BARROS DEPUTADO FEDERAL, CELSO CORREA DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIANA SILVA JORAND - GO39419

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIANA SILVA JORAND - GO39419

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605052-61.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JORGE ROJAS CARRO DEPUTADO FEDERAL, JORGE ROJAS CARRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0604814-42.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARILENA PINTO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL, MARILENA SOUZA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - RJ099228, LUIZ CARLOS PLACIDINO - RJ104156

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - RJ099228, LUIZ CARLOS PLACIDINO - RJ104156

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0600118-26.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MOISES LOPES GOMES DEPUTADO ESTADUAL, MOISES LOPES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606902-53.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SILVIA MANGARAVITE DE MORAES DEPUTADO ESTADUAL, SILVIA MANGARAVITE DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607633-49.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RONALDO FERREIRA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, RONALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225, RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225, RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606727-59.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOTA JOSINA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, CARLOTA JOSINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ108485

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ108485

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606707-68.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE PAULO PIRES DEPUTADO ESTADUAL, JOSE PAULO PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0608890-12.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO JOSE COSTA ASSUMPÇÃO DEPUTADO ESTADUAL, RICARDO JOSE COSTA ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607065-33.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 KATIA LOPES SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL, KATIA LOPES SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIZ DE SOUZA - RJ82491

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIZ DE SOUZA - RJ82491

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606424-45.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALFREDO MOACIR DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ALFREDO MOACIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DUARTE MOURAO CHAVES CORRICA - RJ165299

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DUARTE MOURAO CHAVES CORRICA - RJ165299

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606231-30.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DILMA RANGEL COSTA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, DILMA RANGEL COSTA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606292-85.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ADEMILSON DIAS DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, ADEMILSON DIAS DO NASCIMENTO

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607389-23.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 IEDA NUNES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, IEDA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - RJ96450

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - RJ96450

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606654-87.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBSON SOUZA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, ROBSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0608459-75.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA DEPUTADO ESTADUAL, CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MARIA ROCHA DA SILVA MACHADO - RJ178302

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MARIA ROCHA DA SILVA MACHADO - RJ178302

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0608041-40.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIO CESAR BARCELOS FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, MARIO CESAR BARCELOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBECIR RIBEIRO - RJ125011

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBECIR RIBEIRO - RJ125011

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606248-66.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIENE SANTOS DO NASCIMENTO DE JESUS DEPUTADO ESTADUAL, ELIENE SANTOS DO NASCIMENTO DE JESUS

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606859-19.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO LUIZ ESTRADA AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO LUIZ ESTRADA AZEVEDO

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605745-45.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ORLANDO MOREIRA GOMES JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, ORLANDO MOREIRA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - RJ96450

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - RJ96450

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607260-18.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 GUSTAVO XAVIER JORGE DEPUTADO FEDERAL, GUSTAVO XAVIER JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0604728-71.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VERONICA GONCALVES SILVA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, VERONICA GONCALVES SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ALVES ARAUJO - RJ079896

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ALVES ARAUJO - RJ079896

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0608522-03.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HUMBERTO SILVA MONTENEGRO DEPUTADO ESTADUAL, HUMBERTO SILVA MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA PEREIRA TRIGUEIROS DA CRUZ - RJ139634

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA PEREIRA TRIGUEIROS DA CRUZ - RJ139634

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607169-25.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PATRICIA SANTANA SOUZA DEPUTADO FEDERAL, PATRICIA SANTANA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605349-68.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS DA SILVA ANTONIO DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS DA SILVA ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUIZEDEQUE RAMOS DA SILVA - RJ184415

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUIZEDEQUE RAMOS DA SILVA - RJ184415

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0608409-49.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA MARIA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, ANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA - RJ063382, REGINA MARIA DA SILVA MESQUITA - RJ61992, LUCAS DE OLIVEIRA BRESSANI - RJ214207

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA - RJ063382, REGINA MARIA DA SILVA MESQUITA - RJ61992, LUCAS DE OLIVEIRA BRESSANI - RJ214207

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606145-59.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROLAN DE MELO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL, ROLAN DE MELO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606574-26.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS EVORA CRESPO DEPUTADO FEDERAL, ANTONIO CARLOS EVORA

CRESPO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

Intimações

Processo 0605622-47.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605622-47.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 JORGE LUCENA AGUIAR
DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: MARCIO BENEDITO DA SILVA - OAB/RJ158644 REQUERENTE: JORGE LUCENA
AGUIAR ADVOGADO: MARCIO BENEDITO DA SILVA - OAB/RJ158644

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7386859.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0600128-70.2019.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600128-70.2019.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIO DA PAZ PEREIRA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: TATIANA FERNANDES DE SOUZA - OAB/RJ134823 REQUERENTE: FABIO DA PAZ PEREIRA ADVOGADO: TATIANA FERNANDES DE SOUZA - OAB/RJ134823

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7401159.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0606913-82.2018.6.19.0000

Processo nº 0606913-82.2018.6.19.0000REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE RIBAMAR DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE RIBAMAR DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474 Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSE RIBAMAR DE LIMA , postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2670309) , na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 7171659).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 7270109) .

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumprе ressalvar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

Processo 0606793-39.2018.6.19.0000

Processo nº 0606793-39.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL, MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

Processo 0607370-17.2018.6.19.0000

Processo nº 0607370-17.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO REIS LEAO DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO REIS LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ALVES ARAUJO - RJ079896 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ALVES

ARAUJO - RJ079896

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCELO REIS LEAO, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 2673909).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (id 6892859).

Devidamente intimado(a) para manifestar-se acerca do parecer técnico conclusivo, o(a) candidato(a) manteve-se inerte(id 6901659).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (id 7275559).

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se a(s) seguinte(s) impropriedade(s)

(i) não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (1381-1) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (1382-0)., o que viola o artigo 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.533/2017.

Com efeito, o enunciado sumular n.º 11 desta corte estabelece que " *a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato*".

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários eletrônicos das contas da candidata requerente.

Desse modo, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Portanto, na linha da manifestação do órgão técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a impropriedade descrita, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, na medida em que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, foi verificada a ausência de movimentação financeira no extrato bancário da referida conta, coincidindo com as informações registradas nas contas em análise.

Cumprе ressalvar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Eleitoral

Processo 0605064-75.2018.6.19.0000

Processo nº 0605064-75.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSELINO DOS SANTOS FERNANDEZ DEPUTADO ESTADUAL, JOSELINO DOS SANTOS FERNANDEZ Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA - RJ211363 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA - RJ211363

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSELINO DOS SANTOS FERNANDEZ , postulante ao cargo de Deputado Estadual referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2162559) na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (ID 6887459) .

Devidamente intimado (ID 6902109) para manifestar-se acerca do parecer técnico conclusivo, o(a) candidato(a) manteve-se inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas(7394609).

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se a(s) seguinte(s) impropriedade(s):

(i) Não foram apresentados os extratos completos das contas bancárias destinadas àmovimentação de recursos do Fundo Partidário, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da movimentação de outros recursos, registradas nas contas ora em análise, o que viola o artigo 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.533/2017.

(ii) Doações diretas realizadas por partido político, mas não informadas na prestação de contas, contrariando o art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(i) Não foram apresentados os extratos completos das contas bancárias destinadas àmovimentação de recursos do Fundo Partidário, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e àmovimentação de outros recursos, registradas nas contas ora em análise, o que viola o artigo 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.533/2017

Com efeito, o enunciado sumular n.º 11 desta corte estabelece que "*a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação*

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários eletrônicos das contas do candidato requerente, ressaltando a falha em questão.

(ii) Doações diretas realizadas por partido político, mas não informadas na prestação de contas, contrariando o art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017

Como ressaltou o órgão técnico, o interessado deixou de registrar doações estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 530,00.

Ocorre que em consulta ao SPCEWEB, constatou esse relator que as referidas doações referem-se àdoação de

material de propaganda eleitoral comum, na forma do que especifica o artigo 9º, §7º, II da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

O referido dispositivo legal dispensa de comprovação na prestação de contas as "*doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa*".

Já a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 9º, §6º, II, assim regulamenta a questão:

"Art. 9º. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.

(...)

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput

II- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa

(...)

§7º. Para os fins do disposto no inciso II do §6º, considera-se uso comum:

(...)

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos".

Desta feita, a legislação de regência desobriga os candidatos que recebem material de propaganda eleitoral de comprovar o referido acordo em suas contas, recaindo sobre o responsável pelo pagamento da despesa o ônus de seu registro.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 28, §6º, II, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, §6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.

2. O disposto no §4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do §3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

3. Na espécie, a partir da moldura fática do aresto a quo, tem-se que o agravado - Vereador de Pacatuba/SE eleito em 2016 - recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário. Ainda que referido gasto não tenha constado da prestação de contas deste último, tal falha não compromete o ajuste contábil em análise.

4. Esta Corte, em casos similares, aprovou com ressalvas o ajuste contábil. A título exemplificativo, o AgR-RESpe 434-79/MT, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018.

5. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 49232, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018).

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Repise-se, conforme relatado, que o candidato após devidamente intimado para se manifestar acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral, ficou-se inerte.

Cumpra ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

Processo 0606174-12.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606174-12.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ENILDA RIBEIRO WAYND
DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: ENILDA RIBEIRO WAYND ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA -
OAB/RJ208172 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6940859, através da GRU ID 7238909, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0607231-65.2018.6.19.0000

Processo nº 0607231-65.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 UBIRAJARA DE MELLO BOSOROY DEPUTADO FEDERAL, UBIRAJARA DE MELLO BOSOROY
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de UBIRAJARA DE MELLO BOSOROY, postulante ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a

inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

Processo 0606486-85.2018.6.19.0000

Processo nº 0606486-85.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JULIANA DE OLIVEIRA PINTO DEPUTADO ESTADUAL, JULIANA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703 Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JULIANA DE OLIVEIRA PINTO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma (ID 2584509), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (ID 6917659).

Devidamente intimada para manifestar-se acerca do parecer técnico conclusivo (ID6943709), a candidata manteve-se inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (ID 2584509).

É relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se que não foram apresentados os extratos completos das contas bancárias destinadas à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos, registradas nas contas ora em análise, o que viola o artigo 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.533/2017.

Ainda, há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, o que caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral, em afronta ao que determina o artigo 56, I, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários eletrônicos das contas da candidata requerente, inclusive no que toca à conta não informada e não movimentada..

Nesse sentido, o enunciado sumular nº 11 desta corte estabelece que "a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

Desse modo, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaproveitar as contas quando verificados "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação".

Portanto, na linha da manifestação do órgão técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, na medida em que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, foi verificada a ausência de movimentação financeira no extrato bancário da referida conta, coincidindo com as informações registradas nas contas em análise.

Cumprido ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

Processo 0607002-08.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607002-08.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MIRIAN ALVES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MIRIAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THERESA AVELINA DE OLIVEIRA - RJ84770

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata MIRIAN ALVES DA SILVA, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCI emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se a seguinte inconsistência:

(i) Houve doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

Destaca-se que a falha referente a ausência desses registros não possui força para comprometer regularidade das contas prestadas, visto se tratar de doação estimada, cujo montante, R\$ 775,89, não é expressivo, merecendo ressalva nesse ponto.

Segundo parecer do órgão técnico de fl. 23, a candidata por meio de nota explicativa ID 6314459, esclareceu que efetuou depósitos nos valores de R\$ 36,80 e R\$ 84,20, identificados com seu CPF, ou seja, recursos próprios, nas contas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento, com a finalidade de quitar as tarifas bancárias, violando o disposto no artigo 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017. No entanto, em razão dos valores envolvidos serem de pouca monta, ressalva-se a falha referente à utilização de recursos provenientes de Outros Recursos nas contas de FEFC e FP.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pelo candidato, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relator

Processo 0608250-09.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608250-09.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARINETE FATIMA CARVALHO MACHADO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA - OAB/RJ120859 REQUERENTE: MARINETE FATIMA CARVALHO MACHADO ADVOGADO: ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA - OAB/RJ120859

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7400459.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0605984-49.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605984-49.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 NILDELENE JOVEM DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: NILDELENE JOVEM DOS SANTOS Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6809259, através da GRU ID 7237509, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606700-76.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606700-76.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ AUGUSTO BENTO TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL, LUIZ AUGUSTO BENTO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744 Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

DESPACHO

Intime-se o candidato para sanar as irregularidades apontadas no relatório técnico id 6903959.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Relator(a).

Processo 0606986-54.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606986-54.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JUPIRA FARIAS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, JUPIRA FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata JUPIRA FARIAS DE OLIVEIRA , referente ao cargo eletivo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 08, id 2167909).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, o órgão técnico deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 13 (ID 6917209), pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (fl. 18, id. 7275759).

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se que não foram apresentados os extratos bancários de todo o período de campanha no que diz respeito às contas abertas: Outros Recursos nº 39719-3 (sem movimentação), Fundo Partidário nº 25297-2 (sem movimentação), e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nº 25298-0 (com movimentação), contrariando o disposto no artigo 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Contudo, o órgão técnico em consulta ao extrato eletrônico do Sistema SPCE verificou que a movimentação de recursos coincide com as informações prestadas pela candidata, e, portanto, ressaltou a falha apontada, tendo em vista que esta não compromete a integralidade das contas prestadas.

Nos termos do enunciado da Súmula 11 deste e. Tribunal Regional Eleitoral "*a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato*".

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados "erros

formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tal impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, mas tão somente a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas por Jupira Farias de Oliveira, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0607877-75.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607877-75.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 AGUINALDO LUIS PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: LENON DE MENDONCA JUND - OAB/RJ178012 ADVOGADO: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - OAB/RJ110888 REQUERENTE: AGUINALDO LUIS PEREIRA ADVOGADO: LENON DE MENDONCA JUND - OAB/RJ178012 ADVOGADO: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - OAB/RJ110888

Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7424509

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 SECRETARIA JUDICIÁRIA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0605606-93.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605606-93.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIO FERNANDES FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, FABIO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha do FABIO FERNANDES FERREIRA, postulante ao cargo de DEPUTADO

ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCI emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se a seguinte inconsistência:

(i) Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 56, II, a, da Resolução TSE n.º 23.553/2017): Extrato completo da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos.

Após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verifica-se à movimentação financeira no respectivo extrato bancário eletrônico, coincidindo com as informações registradas nas contas em análise, razão pela qual ressalva-se tal falha.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pelo candidato, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0605094-13.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605094-13.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MEIRE DE CAMPOS LACERDA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: LUIZ CARLOS PLACIDINO - OAB/RJ104156 ADVOGADO: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - OAB/RJ099228 REQUERENTE: MEIRE DE CAMPOS LACERDA ADVOGADO: LUIZ CARLOS PLACIDINO - OAB/RJ104156 ADVOGADO: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - OAB/RJ099228 Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6813209, através da GRU ID 7297209, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 MARTA MARIA OLIVA BARBOSA LEITE

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606531-89.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606531-89.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: FABIO KARAM BRANDAO - OAB/RJ060036 REQUERENTE: THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES ADVOGADO: FABIO KARAM BRANDAO - OAB/RJ060036

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7424909.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0608254-46.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0608254-46.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO SUPLENTE SENADOR, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ097241 Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ097241

DESPACHO

1) Diante da impossibilidade de envio de documentos pelo SPCE, conforme id 7134959, autorizo a apresentação de documentos diretamente neste processo, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Junte-se cópia integral dos autos da PC 0607809-28.2018.6.19.0000.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0604602-21.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604602-21.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CONSUELO DE FREITAS MACHADO MARTIN DEPUTADO FEDERAL, CONSUELO DE

FREITAS MACHADO MARTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CONSUELO DE FREITAS MACHADO MARTIN , postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.557/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0606016-54.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606016-54.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIO PACHECO DE ANDRADE DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: ALEXANDRE PAIM RABELLO - OAB/RJ221615 ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975 REQUERENTE: MARCIO PACHECO DE ANDRADE ADVOGADO: ALEXANDRE PAIM RABELLO - OAB/RJ221615 ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7401059.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0606815-97.2018.6.19.0000

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0606815-97.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FELIPE RIBEIRO DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL, FELIPE RIBEIRO DE CARVALHO .

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas a movimentação de Outros Recursos, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. Informações extraídas em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE). Falha encontrada incapaz de comprometer a regularidade das contas. Parecer do órgão técnico pela aprovação das contas com ressalvas. Acolhimento. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de FELIPE RIBEIRO DE CARVALHO, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 2660409).

As contas foram submetidas a exame, adotando-se as diretrizes do exame simplificado das contas, de acordo com os artigos 65 a 70 da Resolução 23.553/2017.

O órgão técnico (ID 6887309) manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos moldes do art. 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/17, por considerar que a falha identificada não compromete a sua regularidade.

Intimada a parte acerca do parecer conclusivo, na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 6903409), não houve resposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas com ressalvas, consoante parecer ID 7200809.

É o relatório. Passo a decidir.

Do exame dos autos, em especial do parecer conclusivo do órgão técnico, observa-se a existência de impropriedade nas contas apresentadas, consubstanciada na ausência de apresentação do extrato de conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, em dissonância com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Todavia, consoante destacado, a partir de consulta direta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível aferir a movimentação financeira da conta mencionada.

Dessa forma, considerada a inconsistência de menor relevância e a possibilidade de análise contábil a partir de sistema informatizado, a evidenciar situação que se alinha ao disposto no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, não se constata efetivo comprometimento à integridade das contas prestadas.

Nestes termos, com fulcro no artigo 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de FELIPE RIBEIRO DE CARVALHO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Relator

Processo 0600141-69.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600141-69.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: MARCELLO TEIXEIRA BITTENCOURT

Advogados do(a) REQUERENTE: TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ173564, WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA - RJ180853

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 3 dias, apresente nesse processo os documentos necessários, conforme destacado pelo órgão técnico à fl. 51.

Após, ao órgão técnico.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0608259-68.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0608259-68.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SILVIO ESTRELA MALLETT SUPLENTE SENADOR, SILVIO ESTRELA MALLETT

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ097241 Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ097241

DESPACHO

1) Retire-se dos autos a petição de id 7135109 e seus anexos, conforme requerido pelo requerente, tendo em vista

que foi apresentada por advogada sem poderes para representá-lo.

2) Diante da impossibilidade de envio de documentos pelo SPCE, conforme id 7139409, autorizo a apresentação de documentos diretamente neste processo, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Junte-se cópia integral dos autos da PC 0607809-28.2018.6.19.0000.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0604719-12.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604719-12.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALESSANDRO SILVA DA COSTA
DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/RJ188479 REQUERENTE: ALESSANDRO
SILVA DA COSTA ADVOGADO: NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/RJ188479

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7429609.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0607756-47.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607756-47.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 SYLVIO ALEXANDRE GOUVEA
DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 REQUERENTE: SYLVIO ALEXANDRE
GOUVEA ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0604973-82.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604973-82.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - OAB/RJ072839 REQUERENTE: ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES ADVOGADO: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - OAB/RJ072839

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7426459.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 MARTA MARIA OLIVA BARBOSA LEITE

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0606937-13.2018.6.19.0000

Processo nº 0606937-13.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JESSICA TITIRY DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, JESSICA TITIRY DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474 Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JESSICA TITIRY DA COSTA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado impropriedades aptas a ensejar ressalvas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, acolho a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de

2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Relator

Processo 0607229-95.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607229-95.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS SIQUEIRA PEREIRA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA PEREIRA ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 ADVOGADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - OAB/RJ159577 Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6558059, através da GRU ID7301509, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 LUCIA

HELENA MONTEIRO

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0605952-44.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0605952-44.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LIESBETH CASTRO NUNES MONTEIRO DEPUTADO ESTADUAL, LIESBETH CASTRO NUNES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LIESBETH CASTRO NUNES MONTEIRO, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.557/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0600451-75.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO nº 0600451-75.2019.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: DIONE DOS SANTOS, ELEICAO 2018 DIONE DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR CHAVES DA COSTA - RJ147883, DANIEL DE OLIVEIRA PALMA - RJ201598

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR CHAVES DA COSTA - RJ147883, DANIEL DE OLIVEIRA PALMA - RJ201598

DESPACHO

Petição id 6901609: o documento constante nos id's 6695209 e 6694759 é o extrato da prestação de contas, que é gerado pelo SPCE e é um dos documentos que compõem a prestação de contas. Não se confunde com o recibo de entrega da prestação de contas, que só é gerado após a entrega da mídia eletrônica no setor de protocolo da sede deste Tribunal, conforme art. 58, §3º e §4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Dessa forma, intime-se o requerente para apresentar a prestação de contas na forma do art. 58, §3º e §4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0606336-07.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606336-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PAULO EDUARDO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. I - Recebimento de doação financeira de pessoa física, realizada por meio de depósito identificado em dinheiro, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Incidência do verbete sumular nº 20 desta Corte. Necessidade de devolução de valores ao doador identificado. II - Falha que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com restituição de valores ao doador.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de PAULO EDUARDO GOMES, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação. Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer submetendo a esta relatoria, após os esclarecimentos trazidos pelo candidato nos ids 6178959, 6179709, 6179859, 6179959, 6180009, 6180059, 6180159, 6180259, 6180309, a apreciação dos respectivos documentos. Opinou, portanto, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, em caso de acatamento das alegações, e, em hipótese inversa, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, devendo ser analisada eventual devolução de valores ao doador ou, não sendo possível, ao Tesouro Nacional (id 6764009). A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, tão somente (id 7033259). Éo relatório do necessário.

(O Advogado Marcelo Ferrari Barbosa usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se que foi constatada a seguinte irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas:

(i) Recebimento de doações financeiras de recursos de terceiros, realizada por meio de cinco depósitos em espécie no valor de R\$ 1.000,00 cada, totalizando R\$ 5.000,00, em contrariedade à norma contida no art. 22, §1º da Resolução TSE n 23.553/2017.

Instado a se manifestar acerca do primeiro parecer técnico (id 62024109), o candidato peticionou, nos ids 6178959, 6179709, 6179859, 6179959, 6180009, 6180059, 6180159, 6180259, 6180309, asseverando que: Com relação à doação de pessoa física acima de R\$ 1.064,10 feita através de depósito identificado, verifica-se que esta foi realizada por pessoa determinada, renomado advogado de Niterói, conhecido nacionalmente, demonstrando-se, assim, que se encontra atendida a finalidade de garantia do adequado rastreamento da origem dos recursos repassados ao candidato, evitando as irregularidades que a legislação de fato pretende evitar com falsos doadores ou doadores “laranjas”. O depósito realizado encontra-se dentro do limite legal permitido e o aparente equívoco diz respeito somente à forma como foi realizado. No entanto, cabe esclarecer que este aparente equívoco se dá justamente

por uma lacuna na legislação pátria e que passou a ocorrer após a revogação do inciso I do artigo 23 da Lei Federal 9504/1997, que “estabelece normas para as eleições”, permanecendo em vigor o §4º, inciso II do mesmo artigo 23, sem previsão legal específica quanto ao limite para cada depósito identificado. (...) Neste sentido, na falta de previsão legal específica, e com a emissão de Resoluções diferenciadas a cada ano eleitoral, lamentavelmente torna-se frequente que doadores cometam equívocos nas doações realizadas de forma espontânea aos candidatos de sua preferência, o que não deve ser confundido com algum tipo de irregularidade que teria sido cometida pelo candidato.

Desta forma, temos que os erros formais e materiais não ensejam a desaprovação das contas de campanha, na forma do art. 79 da Resolução 23.553/2017. Exemplo desta dificuldade de interpretação da norma é que em documento orientador do TRE/RJ emitido nas eleições de 2016, o respeitável órgão através da Secretaria de Controle Interno e Auditoria Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, expressa que: “O “depósito identificado” é um tipo de transferência entre contas, que deverá ser escolhido como transação”

Ato contínuo, o órgão técnico emite segundo parecer conclusivo, no id 6764009, submetendo as razões invocadas pelo prestador à análise desta relatoria, salientando que “se trata de doações financeiras recebidas no mesmo dia, do mesmo doador constante do extrato e do SPCE, no valor total de R\$ 5.000,00, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”; que o valor “foi utilizado sem que fosse restituído ao doador ou recolhido ao Tesouro Nacional”; e que “em Questão de Ordem, datada de 12/11/18, foi aprovada a aplicação da Súmula nº 20 deste Tribunal às prestações de contas das eleições gerais de 2018, razão pela qual a falha em questão possui força para comprometer a regularidade das contas prestadas”. Ao final, opina pela aprovação das contas com ressalvas, caso seja considerada a justificativa apresentada. Hipótese inversa, manifesta-se pela desaprovação, devendo ser apreciada “eventual devolução ao doador, ou não sendo possível, ao Tesouro Nacional, da doação financeira realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, no valor de R\$ 5.000,00”. Pois bem, quanto à aduzida reforma legislativa evidenciada no art. 23, §1º, I da Lei nº 9.504/97, reluzente está a incorporação do texto do inciso revogado ao corpo do seu parágrafo, de forma a afastar qualquer lacuna inferida, sendo certo que o marco de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador cabe ser averiguado em sede de representação por doação acima do limite legal. Ademais, a competência normativa da Justiça Eleitoral, pressuposto previsto no Código Eleitoral de 1965, em seus arts. 1º, parágrafo único e 23, IX, permite edição de instruções por parte de sua Corte máxima, de modo que o argumento de que o aumento da probabilidade de equívocos diante da “emissão de Resoluções diferenciadas a cada ano eleitoral” não deve prosperar. Desse modo, no bojo da prestação de contas, devem ser observados os ditames do art. 22 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis: §1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. §2º O disposto no §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. §3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução. §4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

De sua leitura, verifica-se que o caso em tela se encaixa perfeitamente na dicção do segundo parágrafo, qual seja, “hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia”, a rechaçar o alegado erro material ou formal, razão pela qual os recursos recebidos indevidamente devem ser devolvidos a Paulo Roberto Alves Ramalho, na forma do §3º. Com relação à premissa da apreciação da irregularidade no âmbito do julgamento do feito contábil, não há outra conclusão senão a de que se trata de falha grave a ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista, como bem ressaltado pelo órgão técnico deste Tribunal, a edição do verbete sumular nº 20 por esta Corte, no pleito de 2016, o qual concluiu pela inadmissibilidade, em tais situações, de flexibilização da forma prescrita em lei, conforme se depreende de seu teor, in verbis: “O art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador”. (grifo nosso)

Relembre-se que sua edição ocorreu em um contexto no qual o debate central era a irregularidade das doações em que possível a identificação da figura do doador, depreendendo-se que esta Corte adotou a interpretação que se atém à completa inflexibilidade da norma e seu caráter cogente. Nesse diapasão, em 12 de novembro de 2018 foi aprovada pelo Colegiado deste Regional Questão de Ordem pela aplicação do teor da respectiva súmula às prestações de contas relativas às campanhas das Eleições de 2018, haja vista a identidade do conteúdo das normas sub examen: Art.18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...) §1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (Resolução TSE nº 23.463/2015) **** Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: (...) §1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (Resolução TSE nº 23.553/2017)

Destarte, não restou comprovada, pelos elementos trazidos aos autos, a observância à forma prescrita na norma de

regência, devendo, portanto, ocasionar a devolução ao seu respectivo doador, conforme determina o §3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a condicionar o julgamento das contas à desaprovação. Confira-se precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ACÓRDÃO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. CONSTATADAS 6 IRREGULARIDADES. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. MÉRITO. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES INDICADAS NOS ITENS 1, 4, 5 E 6 NO ACÓRDÃO. PERMANECEM AS IRREGULARIDADES INDICADAS NOS ITENS 2 E 3. DOAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE LEGAL DE R\$ 1.064,10. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. OS VALORES DEVEM SER DEVOLVIDOS AO DOADOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 22, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017, DO TSE, E NÃO AO TESOUREIRO NACIONAL, COMO CONSTOU DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE EFETIVO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO EMBARGANTE, UMA VEZ QUE NESSE CASO HÁ "CRÉDITOS SEM DÉBITOS" E "DÉBITOS SEM CRÉDITOS". DETERMINADA A REMESSA DE CÓPIA DESSA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, E AOS RELATORES DOS PROCESSOS ONDE ESTÃO OCORRENDO AS DIVERGÊNCIAS DE VALORES COM ESSA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060713805, ACÓRDÃO de 30/05/2019, Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 116, Data 06/06/2019)

Eleições 2018. Prestação de Contas de Campanha. Existência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. 1 - As doações financeiras auferidas de pessoas físicas e também de recursos próprios devem ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, quando o valor seja igual ou superior a R\$ 1.064,10, nos termos do art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2 - In casu, foram identificadas duas doações realizadas pelo próprio candidato, nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 1.200,00, e uma outra doação efetuada por terceiro, no valor de R\$ 1.600,00, todas em depósito em espécie. 3 - Ainda que a doação seja realizada pelo próprio candidato, deve ser observado o regramento acerca da opção transferência eletrônica, para as doações cujo valor seja igual ou superior a R\$ 1.064,10. Precedentes TSE. 4 - Necessidade de devolução dos valores recebidos aos doadores, eis que possível sua identificação, nos termos do §3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Todavia, de acordo com o último entendimento adotado por essa Corte Eleitoral, quando do julgamento da conta nº 06066394-96, em 20.02.2019, ao se tratar de doação efetuada pelo candidato, é desnecessária a devolução do valor, já que se trata de recursos próprios. 5 - Realização de saques destinados ao pagamento de despesas em espécie sem que tenha sido constituído Fundo de Caixa, em desacordo com previsto no art. 41, da Resolução TSE nº 23.553/2017. As aludidas despesas somam R\$ 2.083,40, valor correspondente a 23% das despesas totais contratadas, o que também extrapola o saldo máximo previsto no art. 41, I, da citada Resolução. Impossibilidade de aplicação dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a relevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total de despesas cometidas na campanha. Desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Determinação de restituição da doação financeira recebida por terceiro, no valor de R\$ 1.600,00, nos termos do §3º do art. 22, do mesmo diploma legal. (PRESTACAO DE CONTAS nº 060655520, ACÓRDÃO de 14/03/2019, Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 057, Data 20/03/2019)

Decerto, diante de tais preceptivos, a falha assinalada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurto, daí, vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho, em parte, os fundamentos do parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com a determinação de restituição do valor de R\$ 5.000,00, relativo aos recursos irregularmente aplicados, ao doador Paulo Roberto Alves Ramalho, com fulcro no art. 77, III, e no art. 22, §3º da Res. TSE nº 23.553/2017.

De toda forma, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no §4º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 84 da Res. TSE nº 23.553/2017, em observância à terceira Questão de Ordem aprovada em sessão plenária de 12/11/2018.

Rio de Janeiro, 11/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600272-44.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0600272-44.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RECORRENTE: SIGILOSO Advogados do RECORRENTE: ANDREA CRISTINA MIRANDA SAMPAIO - BA43808, ARACELI

ALVES RODRIGUES - DF26720, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MATEUS BAGETTI - RJ217263, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006 INTERESSADO: SIGILOSO

ACÓRDÃO

" (...) por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Carlos Santos De Oliveira. Presidiu o julgamento o Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira (...)."

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0608121-04.2018.6.19.0000

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0608121-04.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HEITOR PIRES MAGALHAES DEPUTADO ESTADUAL, HEITOR PIRES MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ - RJ89395 Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ - RJ89395

DESPACHO

Considerando a informação da SJD, a indicar que o candidato persiste com sua representação processual irregular (ID 6946209), não obstante a procuração apresentada (ID 6928059), uma vez que no referido documento o outorgante é o partido político —que não é parte no presente feito —, renove-se a intimação do requerente, por via postal, no endereço constante do ID 6980909, para que proceda à regularização de sua capacidade postulatória, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Relator

Processo 0605933-38.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605933-38.2018.6.19.0000 RECORRENTE: UESLEI CARLOS

DE BRITO ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - OAB/RJ221547 RECORRENTE: ELEICAO 2018 UESLEI CARLOS DE BRITO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - OAB/RJ221547

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0604563-24.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0604563-24.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VAILSON TAVARES LESSA DEPUTADO FEDERAL, VAILSON TAVARES LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAILSON TAVARES LESSA - RJ056856

DESPACHO

Petição de id 6831359: defiro a devolução do prazo de 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0604808-35.2018.6.19.0000

Processo nº 0604808-35.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RODRIGO MOREIRA LAEBER DEPUTADO ESTADUAL, RODRIGO MOREIRA LAEBER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO LUIZ DE SOUZA VIEIRA - RJ172779 Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO LUIZ DE SOUZA VIEIRA - RJ172779

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RODRIGO MOREIRA LAEBER, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 2084909).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 7172259).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 7355509).

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumprе ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

Processo 0606387-18.2018.6.19.0000

Processo nº 0606387-18.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ARLETE OZORIO DEPUTADO FEDERAL, ARLETE OZORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ARLETE OZORIO, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

Processo 0607046-27.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0607046-27.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DALTON NATIVIDADE PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, DALTON NATIVIDADE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIZ DE SOUZA - RJ82491

DESPACHO

Petição de id 7196159: defiro a dilação do prazo por mais 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0606465-12.2018.6.19.0000

Processo nº 0606465-12.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANGELICA FELICIA DA SILVA PINTO DEPUTADO FEDERAL, ANGELICA FELICIA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ANGELICA FELICIA DA SILVA PINTO, postulante ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 7324359).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 7169859).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 7269559).

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumpre ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto

à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

Processo 0606743-13.2018.6.19.0000

Processo nº 0606743-13.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIO JORGE GOMES CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIO JORGE GOMES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HILL ALEX DA SILVEIRA SOUZA - RJ196566 Advogado do(a) REQUERENTE: HILL ALEX DA SILVEIRA SOUZA - RJ196566

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CLAUDIO JORGE GOMES CAMPOS, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado impropriedades aptas a ensejar ressalvas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, acolho a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Relator

Processo 0606428-82.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0606428-82.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIA BRITO GARCIA DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA BRITO GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA - RJ067685

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CLAUDIA BRITO GARCIA , postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência da seguinte impropriedade: Os extratos completos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos contemplando todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, a impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) verificou-se a existência de extratos eletrônicos para as referidas contas de acordo com as informações apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0605028-33.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605028-33.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PHILIPPE DE LAZARO FARIA DA SILVA - RJ184845

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação, não sanou a irregularidade apontada pela unidade técnica. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de LEOPOLDO ANDRE CANAL ALMEIDA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Informação relativa à falta de apresentação de prestação de contas final pelo candidato (id 1534359).

Citado para regularizar a omissão (id 1699209), o candidato apresentou documentação em desconformidade com os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face à inobservância de sua apresentação no formato previsto na respectiva norma (id 5476409).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 5839759).

Despacho determinando nova intimação para saneamento do vício (id 5864659).

Petição do candidato apresentando nova documentação (id 2932809).

Novo parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, tendo em vista a inobservância de sua apresentação no formato previsto na respectiva norma, persistindo a mesma irregularidade já apontada no item 2 no parecer anterior (id 6135609).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, novamente, pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (id 7017259).

É o relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação da mídia eletrônica, em desacordo com o preconizado no art. 58 da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que *“O candidato, novamente, foi devidamente citado, ID 5946159, nos termos do artigo 52, §6º, IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, quanto à omissão da apresentação das contas, e manifestou-se, mediante o ID 2932809, juntando documentos, não apresentando, todavia, prestação de contas nos termos dos art. 58 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Persistindo na mesma irregularidade apontada no item 2.”* (id 6135609).

De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, citado inicialmente para apresentar a prestação de contas final, peticionou fazendo juntar documentação em desconformidade com a exigência normativa (id 2931409). Não obstante, face à emissão do parecer técnico da SCA, fora novamente intimado, não sanando a irregularidade já apontada no parecer anterior.

Ressalta-se que, a teor do art. 58, §§3º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada a mídia eletrônica dos documentos relativos ao balanço contábil. Confira-se:

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do

art. 57 desta resolução. (...) §3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52. §4º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido: (...) II –na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 56 desta resolução, inciso II, e o extrato de prestação de contas a que se refere o §1º deste artigo, observada a forma do art. 103. (...) §7º Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o §3º deste artigo sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

Dessa forma, diante do não saneamento da falha verificada, apesar da devida notificação, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas.

Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Contudo, verificou a SCA, no sistema SPCE 2018, movimentação financeira no valor de R\$ 53.364,55, sendo R\$ 46.405,20 oriundos de Outros Recursos e R\$ 6.959,35 de Estornos e Devoluções.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 11/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0607584-08.2018.6.19.0000

Processo nº 0607584-08.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE DEPUTADO ESTADUAL, PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO TEPERINO JUNIOR - RJ106905 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO TEPERINO JUNIOR - RJ106905

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaproveitar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS

DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

Processo 0605828-61.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605828-61.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ERNANE ALTAIR DE PAULA FILHO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - OAB/RJ59035 REQUERENTE: ERNANE ALTAIR DE PAULA FILHO ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE AVELAR SILVA - OAB/RJ59035

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0608087-29.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608087-29.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: MARCELO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAVIO EXPEDITO GONDIM MAFRA - RJ111158

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

(i) não foram apresentadas os extratos das contas bancárias, peças obrigatórias a integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

(ii) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(iii) há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017);

(iv) foram identificadas omissão na prestação de contas de despesa no montante de R\$ 1.000,00, presente na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

2. As falhas apuradas são aptas a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. DESAPROVAÇÃO das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCELO FERNANDES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

(i) não foram apresentadas os extratos das contas bancárias, peças obrigatórias a integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

(ii) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(iii) há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017);

(iv) foram identificadas omissão na prestação de contas de despesa no montante de R\$ 1.000,00, presente na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

Como ressaltado pela unidade técnica, as falhas apontadas comprometem a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Rio de Janeiro, 11/09/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0606805-53.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0606805-53.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENEZES PEREIRA DA SILVA - RJ141805

DESPACHO

1. Petição de id 6155509: defiro a dilação de prazo por 3 (três) dias.
2. Após a manifestação do requerente ou o decurso do prazo, àSCA para análise da documentação juntada.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0605915-17.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605915-17.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: JOSE RICARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TELMO MARCILIO PIACESI - RJ135733

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 2. A falta de capacidade postulatória impede o exame do mérito da prestação de contas, quando não sanada a falha no prazo determinado, dando ensejo ao julgamento das contas como não prestadas. Precedente do TSE. 3. Elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no art. 77, IV, "c", e §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 4. Por conseguinte, ficará a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução. 5. Contas julgadas NÃO PRESTADAS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSÉ RICARDO DE SOUZA, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

A Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.

Éo relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi apresentada procuração constituindo advogado para atuar no feito, como exige o art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, mesmo após intimação do candidato para sanar a irregularidade.

Saliente-se que o processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

A falta de capacidade postulatória impede o exame do mérito da prestação de contas, quando não sanada a falha no prazo determinado, dando ensejo ao julgamento das contas como não prestadas, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 1. Somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para regulamentar o processo eleitoral, não devendo ser reconhecida validade à instrução que regulamenta o processo de prestação de contas no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral. A unicidade do direito eleitoral em todo o território nacional impede que as Cortes Regionais, ainda que com indubitáveis bons propósitos, editem ato normativo para regulamentar a legislação vigente. Precedentes. 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. Recurso especial não provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 213773, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126)

Trata-se, portanto, de elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no art. 77, IV, "c", e §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis:

"Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...) IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º: (...) c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. (...) §2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."

Por conseguinte, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.

Pelo exposto, voto pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 11/09/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0606928-51.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606928-51.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JULIO CESAR SILVA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, JULIO CESAR SILVA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato JULIO CESAR SILVA DA COSTA, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCI emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificaram-se as seguintes inconsistências:

(i) *Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

Em consulta aos extratos eletrônicos, verifica-se a ausência de movimentação financeira na conta destinada à movimentação de Outros Recursos, nº 25198-6, corroborando as informações prestadas. Diante do exposto, ressalva-se a falha em questão.

(II) *Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

Consultando os extratos eletrônicos, constata-se que não houve movimentação financeira na referida conta. Verifica-se que a referida conta bancária permaneceu sem o devido registro na prestação de contas em questão, ressaltando a irregularidade apontada.

Insta salientar que o candidato não apresentou documento comprobatório exigido no primeiro parecer conclusivo, bem como não apresentou prestação de contas retificadora com o devido registro da conta bancária omissa, razão pela qual o órgão técnico manifestou-se no sentido da aprovação com ressalvas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaproveitar as contas quando verificados "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pelo candidato, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0607127-73.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607127-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATORA: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIANA MONTEIRO SANTOS ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata LUCIANA MONTEIRO SANTOS ALMEIDA , referente ao cargo eletivo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 10, id 2254959).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, o órgão técnico deste Tribunal emitiu parecer, àfl. 25 (id 7171309), pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (fl. 28, id. 7312509).

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, àfl. 25 (id 7171309) observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se as seguintes inconsistências:

1. Os extratos bancários apresentados relativos às contas destinadas àmovimentação de recursos do Fundo Partidário nº 17678-8, e de Outros Recursos nº 17676-1 não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a" da Res. TSE Nº 23.553/2017.

O parecer técnico constatou que *não foram apresentados os referidos extratos com a petição*.

Contudo, o órgão técnico verificou a existência de extrato eletrônico para as referidas contas bancárias (id 6047159), e, portanto, ressaltou a falha em questão.

Nos termos do enunciado da Súmula 11 deste e. Tribunal Regional Eleitoral "*a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato*".

2. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas do doador, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

Contudo, o parecer técnico entendeu que diante da espécie de doações e o valor total em pequena monta, éo caso de se ressaltar a falha apontada.

Éde se ressaltar ainda que o requerido na petição de fl. 27 pelo prestador das contas em exame já foi enfrentado no parecer técnico de fls. 25, segue a transcrição:

Em que pesem os argumentos apresentados na petição, as doações estimadas continuam com valores divergentes entre os dados constantes da prestação em exame e o que foi declarado pelo doador, permanecendo a

irregularidade.

Enfim, o parecer técnico ao final manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, sob o fundamento de que *as irregularidades apontadas não comprometem a integralidade das contas prestadas*, no que estou de acordo.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas por Luciana Monteiro Santos Almeida, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0607818-87.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607818-87.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 SIMAO SESSIM DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: BRUNO CABRAL PEREIRA - OAB/RJ168890 REQUERENTE: SIMAO SESSIM ADVOGADO: BRUNO CABRAL PEREIRA - OAB/RJ168890

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7399909.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0606581-18.2018.6.19.0000

Processo nº 0606581-18.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIEZER FRUTUOSO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ELIEZER FRUTUOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888 Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ELIEZER FRUTUOSO DA SILVA, postulante ao cargo de de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

Processo 0608152-24.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0608152-24.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RICARDO MARIANO DE OLIVEIRA DIAS DEPUTADO ESTADUAL, RICARDO MARIANO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA - RJ188490

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RICARDO MARIANO DE OLIVEIRA DIAS, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência da(s) seguinte(s) impropriedade(s):

(i) foi declarada doação estimável realizada por outro candidato, mas não registrada na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas;

(ii) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação

financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressaltá-las, uma vez que (i) trata-se de doação estimável (não financeira) e de pequeno valor; e (ii) verificou-se a ausência de movimentação nas contas omitidas na prestação de contas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0605837-23.2018.6.19.0000

Processo nº 0605837-23.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RODRIGO MENDONCA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, RODRIGO MENDONCA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474 Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RODRIGO MENDONCA DOS SANTOS, postulante ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 2254659).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (id 6889009).

Devidamente intimado(a) para manifestar-se acerca do parecer técnico conclusivo, o(a) candidato(a) manteve-se inerte (id 6900059) .

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (id 7275409).

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se a(s) seguinte(s) impropriedade(s)

(i) Os extratos completos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos, contemplando todo o período de campanha, o que viola o artigo 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.533/2017.

Com efeito, o enunciado sumular n.º 11 desta corte estabelece que " a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a

real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários eletrônicos das contas da candidata requerente.

Desse modo, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação".

Portanto, na linha da manifestação do órgão técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a impropriedade descrita, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas, na medida em que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, foi verificada a ausência de movimentação financeira no extrato bancário da referida conta, coincidindo com as informações registradas nas contas em análise.

Cumpre ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

RICARDO ALBERTO PEREIRA
DESEMBARGADOR ELEITORAL

Processo 0605401-64.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605401-64.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 NIDIA REGINA LIMEIRA DE SA DEPUTADO FEDERAL, NIDIA REGINA LIMEIRA DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIANE DE AVILA CALAZANS - RJ057153, GISELE LISBOA SOUZA - RJ122478
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIANE DE AVILA CALAZANS - RJ057153, GISELE LISBOA SOUZA - RJ122478

DECISÃO

Indefiro a dilação de prazo requerida na petição ID 7392759, tendo em vista que o prazo de 03 (três) dias para manifestação acerca do Relatório Preliminar de Diligências encontra previsão no §1º do art. 72 da Resolução TSE nº

23.553/2017.

Remetam-se os autos à Secretaria de Controle e Auditoria para elaboração de parecer técnico conclusivo.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

Processo 0605022-26.2018.6.19.0000

Processo nº 0605022-26.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALDEMIR DA SILVA SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, VALDEMIR DA SILVA SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de VALDEMIR DA SILVA SOUZA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 1742209), na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (ID 6892759).

O candidato foi devidamente intimado (ID 6971709) na forma do artigo 67, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017, tendo, todavia, se mantido inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (ID 7313509).

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se a(s) seguinte(s) impropriedade(s), a respeito da(s) qual(is) o candidato foi intimado, mas não se manifestou:

(i) Doações realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

Com efeito, o interessado deixou de registrar duas doações estimáveis em dinheiro realizadas e declaradas por Eduardo da Costa Paes, no valores de, respectivamente, a R\$321,25 e R\$337,50, num total de R\$ 658,75. Compulsando os autos da prestação de contas do doador, constatou esse relator tratarem-se de doações de material de propaganda eleitoral comum, na forma do que especifica o artigo 9º, 7º, II da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

Mister, neste ponto, salientar que o registro das doações estimáveis em dinheiro efetuadas entre candidatos, decorrentes da produção conjunta de material publicitário impresso, recebe tratamento específico pelo artigo 28, §6º, II da Lei nº 9.504/97.

O referido dispositivo legal dispensa de comprovação na prestação de contas *"doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa"*.

Já a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 9º, §6º, II, assim regulamenta a questão:

"Art. 9º. §Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.

(...)

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput

II— doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

Desta feita, a legislação de regência desobriga os candidatos que recebem material de propaganda eleitoral de comprovar o referido acordo em suas contas, recaindo sobre o responsável pelo pagamento da despesa o ônus de seu registro.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 28, §6º, II, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, §6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.

2. O disposto no §4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do §3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

3. Na espécie, a partir da moldura fática do aresto a quo, tem-se que o agravado - Vereador de Pacatuba/SE eleito em 2016 - recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário. Ainda que referido gasto não tenha constado da prestação de contas deste último, tal falha não compromete o ajuste contábil em análise.

4. Esta Corte, em casos similares, aprovou com ressalvas o ajuste contábil. A título exemplificativo, o AgR-REspe 434-79/MT, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 49232, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018)

Assim, merece ressalva a impropriedade em questão.

Cumprе ressalvar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

Processo 0605866-73.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0605866-73.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DEBORA SIQUEIRA NUNES DEPUTADO ESTADUAL, DEBORA SIQUEIRA NUNES

GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de DEBORA SIQUEIRA NUNES GUIMARÃES , postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.557/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0604712-20.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604712-20.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896 REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7426859.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0607829-19.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607829-19.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: TEODORA LUCIA DA SILVA

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MP PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME.

1. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 2. A falta de capacidade postulatória impede o exame do mérito da prestação de contas, quando não sanada a falha no prazo determinado, dando ensejo ao julgamento das contas como não prestadas. Precedente do TSE. 3. Elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no art. 77, IV, "c", e §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 4. Por conseguinte, ficará a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução. 5. Recebimento de recursos financeiros do Fundo Partidário. Devolução ao Tesouro Nacional.

6. Ao julgar a Prestação de Contas nº 0608114-12.2018.6.19.0000, esta Corte decidiu pela desnecessidade de encaminhamento de cópias ao Ministério Público, uma vez que na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça o *Parquet* atua no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, tendo, obrigatoriamente, vista dos autos para ciência da decisão, ocasião em que poderá obter as cópias que desejar.

7. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 800,00 ao Tesouro Nacional, acrescidos de juros moratórios e atualização monetária.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de TEODORA LÚCIA DA SILVA, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

A Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi apresentada procuração constituindo advogado para atuar no feito, como exige o art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, mesmo após intimação da candidata para sanar a

irregularidade (id 2987559).

Saliente-se que o processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. A falta de capacidade postulatória impede o exame do mérito da prestação de contas, quando não sanada a falha no prazo determinado, dando ensejo ao julgamento das contas como não prestadas, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 1. Somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para regulamentar o processo eleitoral, não devendo ser reconhecida validade à instrução que regulamenta o processo de prestação de contas no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral. A unicidade do direito eleitoral em todo o território nacional impede que as Cortes Regionais, ainda que com indubitáveis bons propósitos, editem ato normativo para regulamentar a legislação vigente. Precedentes. 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. Recurso especial não provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 213773, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126)

Trata-se, portanto, de elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no art. 77, IV, "c", e §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis:

"Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...) IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º: (...) c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. (...) §2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."

Por conseguinte, ficará a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.

Ressalta-se que, de acordo com o parecer da unidade técnica, foi identificado o recebimento de recursos financeiros R\$ 800,00 (oitocentos reais) do Fundo Partidário, os quais devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Quanto ao requerimento de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral de primeira instância, feito pela Procuradoria Regional Eleitoral em razão da possível prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, cumpre destacar que, ao julgar a Prestação de Contas nº 0608114-12.2018.6.19.0000, esta Corte decidiu, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tal providência mostra-se desnecessária quando o Parquet atua no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, uma vez que, nessa hipótese, terá obrigatoriamente vista dos autos para ciência da decisão, ocasião em que poderá obter as cópias que desejar.

Diante do exposto, voto pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

Rio de Janeiro, 11/09/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Diárias

EXTRATO DE DIÁRIAS nº 71

PROCESSO Nº 2019.0.000037696-5

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 05/09/2019 - Final: 06/09/2019

Objetivo:Reunião GRUPO DE TRABALHO DE DOCUMENTAÇÃO DO CADASTRO DE ELEITORES - TSE

Autorização: Bruno Cezar Andrade de Souza

Nome: Glaucio Felipe da Silva

Datas do deslocamento: Início: 04/09/2019 - Final: 07/09/2019

Cargo/Função: Técnico Judiciário

Quantidade: 3 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.681,90 (um mil , seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000040629-5

Origem:Volta Redonda

Destino:Rio de Janeiro

Datas do evento: Início: 09/08/2019 - Final: 09/08/2019

Objetivo:Palestra Crimes Conexos com Eleitorais e o Combate à Corrupção à luz da Decisão do STF

Autorização: Bruno Cezar Andrade de Souza

Nome: Leonardo Jose Santiago Alves de Oliveira

Datas do deslocamento: Início: 09/08/2019 - Final: 09/08/2019

Cargo/Função: Analista Judiciário

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R\$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000041870-6

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Natal

Datas do evento: Início: 07/11/2019 - Final: 08/11/2019

Objetivo:PARTICIPAÇÃO 77º ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES - COPTREL

Autorização: Carlos Santos de Oliveira

Nome: Rudi Baldi Loewenkron

Datas do deslocamento: Início: 07/11/2019 - Final: 09/11/2019

Cargo/Função: Juiz Membro

Quantidade: 2 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.865,50 (um mil , oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000042819-1

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 02/09/2019 - Final: 03/09/2019

Objetivo:Treinamento INDICADORES DE DESEMPENHO COM ENFOQUE NA AVALIAÇÃO DA GESTÃO

Autorização: Bruno Cezar Andrade de Souza

Nome: ANDREA CORREA DE SA E SOUZA

Datas do deslocamento: Início: 02/09/2019 - Final: 04/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciário

Quantidade: 2 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.171,51 (um mil , cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000034731-0

Origem:Brasília

Destino:Rio de Janeiro

Datas do evento: Início: 09/08/2019 - Final: 09/08/2019

Objetivo:Palestra Crimes Conexos com Eleitorais e o Combate à Corrupção à luz da Decisão do STF

Autorização: Carlos Santos de Oliveira

Nome: ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

Datas do deslocamento: Início: 08/08/2019 - Final: 09/08/2019

Cargo/Função: Juiz Membro

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R\$ 1.218,00 (um mil , duzentos e dezoito reais)

PROCESSO Nº 2019.0.000043200-8

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 17/09/2019 - Final: 18/09/2019

Objetivo:I FÓRUM DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGUINFO-JE

Autorização:Carlos Santos de Oliveira

Nome: Bruno Cezar Andrade de Souza

Datas do deslocamento: Início: 16/09/2019 - Final: 18/09/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Quantidade: 2 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.682,67 (um mil , seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000044019-1

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 05/09/2019 - Final: 06/09/2019

Objetivo:PARTICIPAÇÃO NO CURSO HISTÓRIA DA JUSTIÇA E MUSEUS JUDICIÁRIOS

Autorização:Bruno Cezar Andrade de Souza

Nome: Alexandre Meira de Oliveira

Datas do deslocamento: Início: 05/09/2019 - Final: 06/09/2019

Cargo/Função: Analista Judiciario

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R\$ 883,27 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

027ª Zona Eleitoral

Editais

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL 022/2019

A Exma. Srª. Dr. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT, Juíza Eleitoral nesta 27 Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a relação dos partidos abaixo discriminados do Município de NOVA IGUAÇU/RJ que apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2018. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PDT	MARCOS AURELIO CAROLI LOUREIRO	LUIZ ANTONIO MARTINS
PHS	CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA	SELMA DOS REIS GARCIA ALVES

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no

Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, ao dezesete dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, Eder Doria Machado, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

035ª Zona Eleitoral

Sentenças

PET nº 36-36.2019.6.19.0035

Protocolo nº: 17.470/2019

Processo nº: 36-36.2019.6.19.0035

Classe Processual: Petição

Requerente: Isadir Pinheiro Moço

Advogado: Maycon Christopher Alvarenga de Souza – OAB/RJ 220.036

Finalidade: Intimar a parte, por intermédio de seu Advogado, supra qualificado, para tomar ciência da r. sentença, que se segue adiante transcrita na íntegra, prolatada no processo acima epigrafado pelo MM Juiz Titular desta 35ª ZE/RJ, à fl. 37:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de cadastro eleitoral formulado por ISADIR PINHEIRO MOÇO, devidamente assistido por advogado, constituído à fl. 06.

O requerente foi candidato, nas Eleições Municipais de 2016, ao cargo de Vereador pelo PSD, sob o nº 55610, e, na época, não apresentou sua prestação de contas de campanha, razão pela qual foram julgadas não prestadas, nos autos Processo nº 398-43.2016.6.19.0035, por sentença transitada em julgado em 05/05/2017.

Em razão desse julgamento, foi anotado, no cadastro eleitoral da requerente, o ASE 230 - “irregularidade na prestação de contas” - o que traz restrições à sua situação eleitoral, como impedimento de obter certidão de quitação.

O requerente apresentou as peças contábeis referentes às Eleições 2016, conforme fls. 10/33.

Despachei, à fl. 35, determinando o apensamento, a este feito, do processo de prestação de contas – omissão – do citado pleito, o que foi cumprido, cf. certidão de fl. 35-vº.

À fl. 34 consta informação cartorária.

O MPE se manifestou, à fl. 36, pela procedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

A requerente, como relatado, disputou o pleito municipal em 2016 e, na época, deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação das peças contábeis referentes aos gastos de campanha, razão pela qual teve a sua prestação de contas julgada como “não prestada” por este Juízo, nos autos do Processo 398-43.2016.6.19.0035, apensado, que, como efeito, a impede de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato para o qual concorreu.

No caso em tela, preceitua a Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu artigo 73, § 1º, que:

§1º. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Com o fim de evitar a perpetuação dos efeitos supradescritos – ressaltando que a informação cartorária de fl. 34 dá conta da regularidade das peças apresentadas – impõe-se o julgamento do feito para cessação dos efeitos, após o término da legislatura para a qual concorreu, no cadastro eleitoral da requerente.

Dessa forma, considero os documentos apresentados satisfatórios e, pois, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado

nestes autos, para declarar regular a situação eleitoral de ISADIR PINHEIRO MOÇO, a contar do final da legislatura para a qual concorreu, com arrimo no art. 73, § 1º, da Resolução TSE citada, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Anote-se o código ASE 272, motivo 2, na inscrição eleitoral do requerente.

Atualize-se o sistema SICO. Publique-se. Dê-se vista ao MPE. Após, se nada for requerido, dê-se baixa e archive-se.

São Fidélis (RJ), 17 de setembro de 2019.

(a) MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Titular- 35ª ZE/RJ

PET nº 37-21.2019.6.19.0035

Protocolo nº: 17.534/2019

Processo nº: 37-21.2019.6.19.0035

Classe Processual: Petição

Requerente: PATRIOTA 51 – Diretório Estadual do Rio de Janeiro

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ 149.662

Requerente: Eliane dos Santos Cunha, Presidente

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ 149.662

Requerente: Mauro César Santos da Cunha, Tesoureiro

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ 149.662

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seu Advogado, supra qualificados, para tomarem ciência da r. sentença, que se segue adiante transcrita na íntegra, prolatada no processo acima epigrafado pelo MM Juiz Titular desta 35ª ZE/RJ, à fl. 22:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização das contas da Comissão Provisória Municipal de São Fidélis, referente à prestação de contas de campanha das Eleições de 2018, formulado pelo Diretório Regional do Rio do Janeiro do Partido PATRIOTA, em virtude de ter sido julgada não prestada, o que se deu no Processo nº 41-92.2018.6.19.0035.

Às fls. 02/09 o Partido apresentou alguns dos documentos necessários previstos no artigo 56 da Resolução TSE 23.553/2017.

À fl. 12 este Juízo determinou o desarquivamento e a apensação da Prestação de Contas acima referida aos presentes autos, bem como análise técnica e, após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

À fl. 13 a certidão cartorária dá conta da inexistência de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada (RONI), e que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cf. relatórios obtidos no SPCEWeb juntados às fls. 14/19, que demonstram, ainda, a inexistência de conta bancária.

À fl. 20 parecer do analista técnico manifestando-se pela regularização das constas, que foi encampado pela ilustre e zelosa representante do Ministério Público Eleitoral no parecer de fl. 21.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 82 § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para fins de regularização de sua situação o partido deve formular requerimento dirigido ao Juiz que conduziu seu processo de prestação de contas acompanhado dos documentos previstos no artigo 56 desse Diploma Legal.

Não se observou, conforme descrito na manifestação técnica, a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Em vista do exposto, julgo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente requerimento, e determino, em consequência, a regularização das contas não prestadas pela Comissão Provisória Municipal do Partido PATRIOTA referente à prestação de contas de campanha das Eleições de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se a apresentação da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias/SICO, e comunique-se, por correio eletrônico, ao Diretório Nacional e Estadual do partido.

Após, archive-se.

São Fidélis (RJ), 17 de setembro de 2019.

(a) MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Titular- 35ª ZE/RJ

Processo nº: 35-51.2019.6.19.0035

Protocolo nº: 17.471/2019

Processo nº: 35-51.2019.6.19.0035

Classe Processual: Petição

Requerente: Maria Dalva Felipe Maia

Advogado: Maycon Christopher Alvarenga de Souza – OAB/RJ 220.036

Finalidade: Intimar as partes, por intermédio de seu Advogado, supra qualificados, para tomarem ciência da r. sentença, que se segue adiante transcrita na íntegra, prolatada no processo acima epigrafado pelo MM Juiz Titular desta 35ª ZE/RJ, à fl. 32:

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de procedimento em que a parte interessada busca regularizar sua situação eleitoral a fim de encontrar-se quite com a Justiça eleitoral a partir do final da legislatura à qual concorreu.

A requerente apresentou as peças contábeis referentes às Eleições 2012, conforme fls. 07/25.

Na fl. 28 consta informação cartorária.

Despachei, à fl. 29, determinando o apensamento, a este feito, do processo de prestação de contas – omissão – do citado pleito, o que foi cumprido, cf. certidão de fl. 30.

O MPE se manifestou, à fl. 31, pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

A requerente, MARIA DALVA FELIPE MAIA, embora tenha disputado o pleito municipal em 2012, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação das peças contábeis referentes aos gastos de campanha, razão pela qual teve a sua prestação de contas julgada como "não prestada" por este Juízo, nos autos do Processo 353-78.2012.6.19.0035, apensado, que, como efeito, a impede de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato para o qual concorreu.

No caso em tela, o comando legal aplicável não é a Resolução 23.553/2018 do TSE, e sim a Resolução nº 23.376/2012 que, em seu artigo 51, § 2º, versa que:

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução. (destacou-se)

Com o fim de evitar a perpetuação dos efeitos supradescritos – ressaltando que a informação cartorária de fl. 28 dá conta da regularidade das peças apresentadas – impõe-se o julgamento do feito para cessação dos efeitos no cadastro eleitoral da requerente.

Dessa forma, considero os documentos apresentados satisfatórios e, pois, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para declarar regular a situação eleitoral de MARIA DALVA FELIPE MAIA a contar do final da legislatura para a qual concorreu, com arrimo no art. 51, § 2º, da Resolução TSE citada.

Anote-se o código ASE 272, motivo 2, na inscrição eleitoral da requerente.

Atualize-se o sistema SICO. Publique-se. Dê-se vista ao MPE. Após, se nada for requerido, dê-se baixa e archive-se.

São Fidélis (RJ), 17 de setembro de 2019.

(a) MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Titular- 35ª ZE/RJ

038ª Zona Eleitoral

Intimações

INTIMAÇÃO - PROC. 33-72.2019.6.19.0038

Processo: 33-72.2019.6.19.0038

Prestação de Contas – Classe nº 25 – Exercício 2018

Requerentes: Partido Verde – PV; Gilberto Teixeira de Lima, Presidente; Daniel Francisco da Silva, Tesoureiro

Advogada: Vivecananda Dutra de Souza Firme, OAB/RJ nº 80.760

Despacho (fl. 73)

“Intimem-se os requerentes para que complementem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 34, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017.

Teresópolis, 13 de setembro de 2019. Marcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral”

Sentenças

SENTENÇA - PROC. 3-37.2019.6.19.0038

Processo: 3-37.2019.6.19.0038

Regularização de Contas Não Prestadas – Classe nº 24 – Exercício 2016

Requerentes: Movimento Democrático Brasileiro – MDB; Luiz Antonio Dantas Ribeiro, presidente; Julieta Fares Francis, Tesoureira

Advogado: Thiago Britto Mota, OAB/RJ nº 167.547

Sentença (fls. 75/76)

“(…) A não apresentação de documentos indispensáveis à análise das contas, bem como a ausência de comprovação

da devolução dos recursos recebidos do Fundo Partidário conforme determinado na sentença prolatada nos autos do processo nº 17-89.2017.6.19.0038, cujos termos foram posteriormente confirmados na segunda instância em sede recursal, fazem com que o presente feito não comporte outra decisão senão a de serem consideradas não regularizadas as contas.

Isso posto, **JULGO NÃO REGULARIZADAS** as contas partidárias não prestadas pelo órgão municipal do **Movimento Democrático Brasileiro - MDB**, referentes ao exercício financeiro de 2016.

P.R.I.

Em 13 de setembro de 2019. Marcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral”

040ª Zona Eleitoral

Balancos Contábeis

BP e DRE PDT - Três Rios

PROC. 34-51.2019.6.19.0040

PDT – Partido Democrático Trabalhista de Três Rios

MARCELO SALES MAIA - Presidente

CARLOS FERNANDO FERREIRA - Tesoureiro

Advogado: Gustavo D'Addazio Marques – OAB/RJ 168179

BALANÇO PATRIMONIAL e DRE do exercício de 2018

Nasajon Sistemas	Contábil Sql	Holak Assessoria Empresarial e Contábil LTDA
DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE TRES RIOS - RJ		
Estabelecimento: PDDTTRESRIOS CNPJ: 01.404.735/0001-43		
Página 15		
Balanco Patrimonial		
Encerrado no período de 31 de Dezembro de 2018		
		
ATIVO		
CIRCULANTE		
DISPONIBILIDADES		
CAIXA		
Caixa Geral	1.765,12 D	
	-----	1.765,12 D
	-----	1.765,12 D
	-----	1.765,12 D
Total Geral do Ativo		1.765,12 D
PASSIVO		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
APURAÇÃO DO SUPERAVIT E DEFICIT RECURSO PESSO		
SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADO PESSOA FISICA E		
Superávit Acumulado Pessoa Física	1.974,22 C	
Deficit Acumulado Partido Político	209,10 D	
	-----	1.765,12 C
	-----	1.765,12 C
	-----	1.765,12 C
Total Geral do Passivo		1.765,12 C
Reconhecemos a exatidão do presente Balanco Patrimonial somando no Ativo e no Passivo UM MIL, SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS de acordo com a documentação fornecida pela empresa.		
Três Rios, 31 de Dezembro de 2018		
		
		
MARCELO SALES MAIA	LEANDRO BAZYLI HOLAK	
PRESIDENTE - CPF: 766.032.617-15	Técnico em Contabilidade - CRC - 0834720/6	
	CPF: 032.855.307-74	

Nasajon Sistemas	Contábil Sql	Holak Assessoria Empresarial e Contábil LTDA
DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE TRES RIOS - RJ		
Estabelecimento: PDTTRESRIOS CNPJ: 01.404.735/0001-43		
Página 16		
Demonstração do Resultado		
Encerrado em 31 de Dezembro de 2018		
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		
DESPESAS OPERACIONAIS		
Tarifa Bancária	57,60D	57,60D
PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO		57,60D
PREJUÍZO LÍQUIDO DO PERÍODO		57,60D
Três Rios, 31 de Dezembro de 2018		
		
MARCELO SALES MAIA	LEANDRO BAZYL HOLAK	
PRESIDENTE - CPF: 766.032.617-15	Técnico em Contabilidade - CRC - 0834720/6	
	CPF: 032.855.307-74	

Sentenças

PC Nº . 36-21.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) – Três Rios/RJ

FABIANO OLIVEIRA PEREIRA – Presidente

HERONDINA OLIVEIRA PEREIRA - TESOUREIRO

Sentença: (fls.25)

(...)

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) DE TRÊS RIOS/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

- a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;
- c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.
- d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 16 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

048ª Zona Eleitoral

Intimações

Protocolo n.º 17525/2019

Requerente: Eurico Pinheiro Bernardes Neto

Advogado: Ivan Tadeu Moreira Esteves Júnior OAB/RJ: 204.221

Fica o requerente intimado do desarquivamento da Prestação de Contas n.º 774-87.2016.6.19.0048, sendo deferida a vista pelo prazo requerido, estando os autos disponíveis no Cartório da 48ª Zona Eleitoral, de segunda a sexta-feira,

das 11 às 19 horas, por 30 (trinta) dias.

049ª Zona Eleitoral

Editais

edital de intimação

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

EDITAL N.º 15/2019

A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. – Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...

Considerando o disposto no art. 72, §1º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que o endereço do diretório do partido abaixo relacionado encontra-se desatualizado nos assentamentos da Justiça Eleitoral não sendo possível encontrá-lo. Dessa forma, procedo neste ato, à INTIMAÇÃO para que cumpra o r. despacho exarado nos autos de prestação de contas de nº 11-78.2019.6.19.0049, que determinou “considerando tratar-se prestação de contas de campanha, regularize-se a representação processual, bem como cumpra-se os demais itens do despacho de fls. 12” no prazo de 3 (três) dias.

PARTIDO	REPRESENTANTE
Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT	Maisa Barroso Bernabé

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE e afixado em Cartório, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Luciana Silva Monteiro Andrade, Téc. Judiciário, Mat. 00706315, digitei e a Juíza Eleitoral subscreve.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

075ª Zona Eleitoral

Intimações

PHS em Campos dos Goytacazes

Processo nº 22-29.2019.6.19.0075 - Classe PC

Protocolo nº 9.577/2019

Intimando: Partido Humanista da Solidariedade em Campos/RJ.

Carlos Antônio Guimarães Basílio – Presidente

Cristiano Campos Simões – Tesoureiro

Advogado: Elson da Silva Leal – OAB/RJ 25.257

FINALIDADE: Intimar o Partido Humanista da Solidariedade, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 86, proferido em 12.09.2019:

“Intime-se o Partido Humanista da Solidariedade - PHS, na pessoa do seu patrono, para que no prazo de vinte dias, apresente esclarecimentos e documentos apontados no relatório de fls. 85.”

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral em Exercício

083ª Zona Eleitoral

Decisões

83ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Rua Paraná, n.º 01 – 3º andar – Fórum de Mesquita

Centro – Mesquita - RJ

Tel.: 2796-0498 e 2796 -2450

Horário de Atendimento:

segunda-feira a sexta-feira das 11h às 19 h.

Processo: CARTAS 12-51.2019.6.19.0150

Classe: CARTAS – Carta de ordem

Juízo Ordenante: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Juízo Ordenado: 83ª Zona Eleitoral - Mesquita

Referente a AIJE N.º 0608847-75.2018.6.19.0000

Investigado: RAFAEL SANTOS DE SOUZA

Advogado: Fabrício Gaspar Rodrigues – OAB/RJ 120.213

Investigado: VANDRO LOPES GONÇALVES

Advogado: Wagner Leandro Rabelo Júnior – OAB/RJ 202.785

Testemunha: Gustavo Antunes Jordão

DESPACHO

Considerando a informação Cartorária de fls. 594;

Considerando garantir a celeridade dos presentes autos, determino:

- 1- Atualize o registro de autuação.
- 2- Cumpra-se a carta de ordem.
- 3- Considerando a lei complementar 64/90, art. 22, inciso V, determino a designação da audiência para o dia 08/10/2019 às 11:00 horas na sala de audiências da 1ª Vara Criminal no Fórum de Mesquita situada a rua Paraná, n.º 01 – 2º andar - Centro – Mesquita/RJ para oitiva de testemunha referente a AIJE N.º 0608847-75.2018.6.19.0000.
- 4- Ciência ao Ministério Público da data da audiência.
- 5- Publique-se no DJE para intimação das partes. A testemunha GUSTAVO ANTUNES JORDÃO deverá comparecer à audiência independente da intimação.

Mesquita, 17 de setembro de 2019.

CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO

Juíza Eleitoral – 83ª ZE/RJ

088ª Zona Eleitoral

Editais

Prestação de contas anuais DEM 2017

EDITAL Nº 06/2019

Dra. RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO, Juíza Eleitoral da 88ª ZE/RJ, Município de São João de Meriti/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 35 da Lei 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015, tendo

em vista a apresentação da Prestação de Contas Anual – Exercício 2017, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS, em 16/04/2019, Processo n.º 4-66.2019.6.19.0088 – PC, cujos BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO foram publicados em 03/07/2019, nas páginas 92-99 do Diário da Justiça Eletrônico n.º 137, QUE o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, na forma do art. 31, § 3º, da referida Resolução, poderão, nos 5 (cinco) dias seguintes à publicação do presente edital, oferecer impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti/RJ, aos dezesseis do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Lucio Maciel de Toledo Malta, chefe de cartório, digitei e conferi o presente, que segue assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Renata Travassos Medina de Macedo

Juíza Eleitoral

Prestação de contas anual 2018 - MDB

EDITAL Nº 07/2019

Dra. RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO, Juíza Eleitoral da 88ª ZE/RJ, Município de São João de Meriti/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 35 da Lei 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, tendo em vista a apresentação da Prestação de Contas Anual – Exercício 2018, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB, em 07/05/2019, Processo n.º 7-21.2019.6.19.0088 – PC, cujos BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO foram publicados em 03/07/2019, nas páginas 83-85 do Diário da Justiça Eletrônico n.º 137, QUE o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, na forma do art. 31, § 3º, da referida Resolução, poderão, nos 5 (cinco) dias seguintes à publicação do presente edital, oferecer impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti/RJ, aos dezesseis do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Lucio Maciel de Toledo Malta, chefe de cartório, digitei e conferi o presente, que segue assinado pela MM. Juíza Eleitoral

Renata Travassos Medina de Macedo

Juíza Eleitoral

Prestação de contas anual 2018 - DEM

EDITAL Nº 08/2019

Dra. RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO, Juíza Eleitoral da 88ª ZE/RJ, Município de São João de Meriti/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 35 da Lei 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, tendo em vista a apresentação da Prestação de Contas Anual – Exercício 2018, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS- DEM, em 16/04/2019, Processo n.º 5-51.2019.6.19.0088 – PC, cujos BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO foram publicados em 03/07/2019, nas páginas 85-92 do Diário da Justiça Eletrônico n.º 137, QUE o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, na forma do art. 31, § 3º, da referida Resolução, poderão, nos 5 (cinco) dias seguintes à publicação do presente edital, oferecer impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti/RJ, aos dezesseis do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Lucio Maciel de Toledo Malta, chefe de cartório, digitei e conferi o presente, que segue assinado pela MM. Juíza Eleitoral

Renata Travassos Medina de Macedo

Juíza Eleitoral

096ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo RESP nº 7687-19.2008.6.19.0096

Protocolo Nº 21.767/2009

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

ADVOGADO(a): MARCOS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO (OAB/RJ nº 34.532) E OUTROS

RECORRIDO: MARCOS DA ROCHA MENDES

ADVOGADO(a): CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (OAB/RJ 73.969) E OUTROS

RECORRIDO(a): DELMA CRISTINA SILVA DE PÁDUA

ADVOGADO(a): ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS (OAB/DF 12.308), EMANUEL CARDOSO PEREIRA (OAB/DF 18.168) E OUTROS

RECORRIDO(a): PARTIDO PROGRESSISTA (PP)

ADVOGADO(a): CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (OAB/RJ 73.969) E OUTROS

Despacho (fl. 4780): "Reconsidero a decisão de 4754. Oficie-se comunicando e solicitando a devolução da certidão de dívida."

105ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 52-08.2018.6.19.0105

Classe: Prestação de Contas

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Partido Social Democrático- PSD

Advogado: Wilson Ferreira Santiago, OAB/RJ 197.850

SENTENÇA (fls. 132/133): "Ipelo exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD de Itaguaí/RJ, referentes ao exercício de 2017, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias). P.R.I. Ciência ao MPE. Com trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se." Itaguaí, 12/09/2019. Dra. Bianca Paes Noto, Juíza Eleitoral, 105ª ZE-Itaguaí/RJ.

141ª Zona Eleitoral

Intimações

Despacho-Intimação

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 70-18.2018.6.19.0141 - CLASSE PC

REQUERENTES: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO SD; WILSON NOGUEIRA, Presidente; WEIDER DE SOUZA NOGUEIRA, Tesoureiro

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAÚJO FELLINI LAZZAROTTO – OAB/RJ 86.877

Despacho-Intimação

"Vistos.

Atenda-se ao MPE, como requerido. Intime-se o requerente para apresentar esclarecimentos acerca da manifestação do MPE."

Italva(RJ), 20 de agosto de 2019.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral – 141ª ZE/RJ

Cota Ministerial

"(...) a análise dos autos demonstra que o partido teve candidatos locais nas últimas eleições, sendo estranha a alegação de que não tenha gasto nem um centavo com a campanha.

Requer o MPE a intimação do partido para se manifestar sobre o acima dito, esclarecendo se houve alguma contribuição do partido com a campanha dos candidatos locais."

146ª Zona Eleitoral

Editais

14/2019

A Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, Juíza da 146ª Zona Eleitoral, do Estado do Rio de Janeiro, Município de Arraial do Cabo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que em cumprimento ao disposto no parágrafo 2.º do artigo 32 da Lei 9096/95, regulamentada pela resolução TSE n.º 23.546/2017, que o PATRIOTA - PATRI, órgão diretivo de Arraial do Cabo/RJ, apresentou na Petição nº 32.54.2019.6.19.0146, o BALANÇO PATRIMONIAL e a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO do exercício de 2011, a seguir anexos. Os partidos políticos, na forma do parágrafo único do artigo 35 da referida Lei, poderão examinar, no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação, os referidos balanços e transcorrido esse prazo, poderão nos cinco dias seguintes, oferecer impugnação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Arraial do Cabo, em 11 de setembro de 2019. Eu, Antônio Jaime Moreira de Azevedo, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral






BALANÇO PATRIMONIAL	
PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA	
EXERCÍCIO: 2011	
CNPJ: 09.667.056/0001-01	
ÓRGÃO DO PARTIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL	MUNICÍPIO/UF: ARRUAVAL DO CABO/RJ
TÍTULO DA CONTA	Total R\$
1.0.0.0.00.00.00 Ativo	0,00
1.1.0.0.00.00.00 Ativo Circulante	0,00
1.1.1.0.00.00.00 Disponível	0,00
1.1.1.1.00.00.00 Caixa	0,00
1.1.1.1.01.00.00 Caixa Fundo Partidário	0,00
1.1.1.1.02.00.00 Caixa Outros Recursos	0,00
1.1.1.2.00.00.00 Banco Conta Movimento	0,00
1.1.1.2.01.00.00 Banco A 999 Agência 999 Conta 99999-9	0,00
1.1.1.3.00.00.00 Aplicações Financeiras (especificar)	0,00
1.1.1.4.00.00.00 Numerários em Trânsito (especificar)	0,00
1.1.2.0.00.00.00 Créditos (especificar)	0,00
1.1.3.0.00.00.00 Adiantamentos (especificar)	0,00
1.1.4.0.00.00.00 Estoques (especificar)	0,00
1.1.5.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	0,00
1.2.0.0.00.00.00 Realizável a Longo Prazo	0,00
1.2.1.0.00.00.00 Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	0,00
1.2.2.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente – Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)	0,00
1.3.0.0.00.00.00 Ativo Permanente	0,00
1.3.1.0.00.00.00 Investimentos (especificar)	0,00
1.3.2.0.00.00.00 Imobilizado	0,00
1.3.2.1.00.00.00 Bens Móveis	0,00
1.3.2.1.01.00.00 Máquinas e Equipamentos	0,00
1.3.2.1.02.00.00 Sistemas Aplicativos	0,00




PATRIOTA 51 - RJ

SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130

[PATRIOTA51Oficial](#)
[patriota51.org.br](#)
[@patriota51](#)
[PATRIOTA51](#)
[redesoc.com/patriota51nacional](#)

(21) 2282 7918 / (21) 3170 5151

(21) 99894 3302 / (21) 99904 4123

★★★★★



PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.





1.3.2.1.03.00.00	Móveis e Utensílios	0,00
1.3.2.1.04.00.00	Veículos	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.2.00.00.00	Bens Imóveis	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.3.00.00.00	Direitos (especificar)	0,00
1.3.3.0.00.00.00	Diferido (especificar)	0,00
2.0.0.0.00.00.00	Passivo	0,00
2.1.0.0.00.00.00	Passivo Circulante	0,00
2.1.1.0.00.00.00	Fornecedores de Bens e Serviços (especificar)	0,00
2.1.2.0.00.00.00	Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (especificar)	0,00
2.1.3.0.00.00.00	Obrigações Provisórias (especificar)	0,00
2.1.4.0.00.00.00	Transferências de Recursos (especificar)	0,00
2.1.5.0.00.00.00	Outras Obrigações a Pagar (especificar)	0,00
2.2.0.0.00.00.00	Exigível a Longo Prazo	0,00
2.2.1.0.00.00.00	Fornecedores (especificar)	0,00
2.2.2.0.00.00.00	Obrigações a Pagar (especificar)	0,00
2.3.0.0.00.00.00	Patrimônio Líquido	0,00
2.3.1.0.00.00.00	Resultado do Exercício	0,00
2.3.2.0.00.00.00	Resultado Acumulado	0,00

Rio de Janeiro, de de 2019.



ELIANE SANTOS DA CUNHA
Presidente Regional



MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
Tesorreiro Regional



MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
Contabilista-CRC/RJ 048.567-0/O





PATRIOTA 51 - RJ
 SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130
 (21) 2262 7916 / (21) 3170 5151
 (21) 99864 3302 / (21) 99864 4123

[PATRIOTA51oficial](#)
[patribus51.org.br](#)
[rj@patribus51.org.br](#)
[PATRIBUS51](#)
[redibuck.com/patribus51oficial](#)




DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP		EXERCÍCIO: 2011
CNPJ: 09.667.068/0001-01		
ÓRGÃO DO PARTIDO: Comissão Provisória Municipal	MUNICÍPIO/UF: ARRAIAL DO CABO/RJ	

	Total
RECEITA OPERACIONAL	0,00
(-) Deduções da Receita Bruta	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	0,00
(-) Custo dos Produtos Vendidos	0,00
RESULTADO BRUTO	0,00
(-) Despesas Operacionais	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00
(-) Outras Despesas Operacionais	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RECEITA NA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE	0,00
(-) Custo do Bem vendido	0,00
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR	0,00
IR	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

Rio de Janeiro, de de 2019.


ELIANE SANTOS DA CUNHA
 Presidente Regional


MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
 Tesoureiro Regional


MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
 Contabilista-CRC/RJ 048.567-0/0





PATRIOTA 51 - RJ
 SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130
 (21) 2282.7816 / (21) 3170.5151
 (21) 99804.3302 / (21) 99804.4323
 patriota51@leial patriota51.org.br rj@patriota51.org.br PATRIOTAS1 mediaback.com/patriotariacanal

Edital 15/2019

A Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, Juíza da 146ª Zona Eleitoral, do Estado do Rio de Janeiro, Município de Arraial do Cabo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que em cumprimento ao disposto no

parágrafo 2.º do artigo 32 da Lei 9096/95, regulamentada pela resolução TSE n.º 23.546/2017, que o PATRIOTA - PATRI, órgão diretivo de Arraial do Cabo/RJ, apresentou na Petição nº 34-24.2019.6.19.0146, o BALANÇO PATRIMONIAL e a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO do exercício de 2012, a seguir anexos. Os partidos políticos, na forma do parágrafo único do artigo 35 da referida Lei, poderão examinar, no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação, os referidos balanços e transcorrido esse prazo, poderão nos cinco dias seguintes, oferecer impugnação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Arraial do Cabo, em 11 de setembro de 2019. Eu, Antônio Jaime Moreira de Azevedo, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral



BALANÇO PATRIMONIAL	
PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA	EXERCÍCIO: 2012
CNPJ: 09.667.088/0001-01	
ÓRGÃO DO PARTIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL	MUNICÍPIO/UF: ARRAIAL DO CABO/RJ
	Total R\$
TÍTULO DA CONTA	
1.0.0.0.00.00.00 Ativo	0,00
1.1.0.0.00.00.00 Ativo Circulante	0,00
1.1.1.0.00.00.00 Disponível	0,00
1.1.1.1.00.00.00 Caixa	0,00
1.1.1.1.01.00.00 Caixa Fundo Partidário	0,00
1.1.1.1.02.00.00 Caixa Outros Recursos	0,00
1.1.1.2.00.00.00 Banco Conta Movimento	0,00
1.1.1.2.01.00.00 Banco A 999 Agência 999 Conta 999999-9	0,00
1.1.1.3.00.00.00 Aplicações Financeiras (especificar)	0,00
1.1.1.4.00.00.00 Numerários em Trânsito (especificar)	0,00
1.1.2.0.00.00.00 Créditos (especificar)	0,00
1.1.3.0.00.00.00 Adiantamentos (especificar)	0,00
1.1.4.0.00.00.00 Estoques (especificar)	0,00
1.1.5.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	0,00
1.2.0.0.00.00.00 Realizável a Longo Prazo	0,00
1.2.1.0.00.00.00 Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	0,00
1.2.2.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente - Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)	0,00
1.3.0.0.00.00.00 Ativo Permanente	0,00
1.3.1.0.00.00.00 Investimentos (especificar)	0,00
1.3.2.0.00.00.00 Imobilizado	0,00
1.3.2.1.00.00.00 Bens Móveis	0,00
1.3.2.1.01.00.00 Máquinas e Equipamentos	0,00
1.3.2.1.02.00.00 Sistemas Aplicativos	0,00

PATRIOTA 51 - RJ

SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130

Facebook: Partidista101

Twitter: partidista51.org.br

Instagram: @partidista51.org.br

YouTube: PATRIOTAS1

(21) 2282 7918 / (21) 3170 5151
(21) 99884 3302 / (21) 99904 4123

Website: www.patridista.org.br



BRASIL ACIMA DE TODOS.




1.3.2.1.03.00.00	Móveis e Utensílios	0,00
1.3.2.1.04.00.00	Veículos	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.2.00.00.00	Bens Imóveis	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.3.00.00.00	Direitos (especificar)	0,00
1.3.3.0.00.00.00	Diferido (especificar)	0,00
2.0.0.0.00.00.00	Passivo	0,00
2.1.0.0.00.00.00	Passivo Circulante	0,00
2.1.1.0.00.00.00	Fornecedores de Bens e Serviços (especificar)	0,00
2.1.2.0.00.00.00	Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (especificar)	0,00
2.1.3.0.00.00.00	Obrigações Provisoriamente (especificar)	0,00
2.1.4.0.00.00.00	Transferências de Recursos (especificar)	0,00
2.1.5.0.00.00.00	Dúvidas Obrigações a Pagar (especificar)	0,00
2.2.0.0.00.00.00	Exigível a Longo Prazo	0,00
2.2.1.0.00.00.00	Fornecedores (especificar)	0,00
2.2.2.0.00.00.00	Obrigações a Pagar (especificar)	0,00
2.3.0.0.00.00.00	Patrimônio Líquido	0,00
2.3.1.0.00.00.00	Resultado do Exercício	0,00
2.3.2.0.00.00.00	Resultado Acumulado	0,00

Rio de Janeiro, de de 2019.



EMANUEL SANTOS DA CUNHA
Presidente Regional



MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Tesorero Regional



MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Contabilista-CRC/RJ 048.567-0/O



PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.

PATRIOTA 51 - RJ

SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130

[PATRIOTA 51 Oficial](#)
[patriota51.org.br](#)
[@patriota51.org.br](#)
[PATRIOTA 51](#)

(21) 2262 7818 / (21) 3470 5152
 (21) 99894 3302 / (21) 99894 4123

[redetuck.com/patriotaneocanal](#)




DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP		EXERCÍCIO: 2012
CNPJ: 09.667.068/0001-01		
ÓRGÃO DO PARTIDO: Comissão Provisória Municipal	MUNICÍPIO/UF: ARRAIAL DO CABO/RJ	

	Total
RECEITA OPERACIONAL	0,00
(-) Deduções da Receita Bruta	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	0,00
(-) Custo dos Produtos Vendidos	0,00
RESULTADO BRUTO	0,00
(-) Despesas Operacionais	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00
(-) Outras Despesas Operacionais	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RECEITA NA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE	0,00
(-) Custo do Bem vendido	0,00
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR	0,00
IR	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

Rio de Janeiro, de de 2019.


ELIANE SANTOS DA CUNHA
 Presidente Regional


MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
 Tesoureiro Regional


MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
 Contabilista-CRC/RJ 048.567-0/0




PATRIOTA 51 - RJ
 SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130
 (21) 2202 7910 / (21) 5170 5151
 (21) 98864 3302 / (21) 98864 4123

Patriota51 Oficial patriota51.org.br rj@patriota51.org.br PATRIOTA51 auditech.com/patriotavencial * * * * *

Edital 16/2019

A Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, Juíza da 146ª Zona Eleitoral, do Estado do Rio de Janeiro, Município de Arraial do Cabo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que em cumprimento ao disposto no

parágrafo 2.º do artigo 32 da Lei 9096/95, regulamentada pela resolução TSE n.º 23.546/2017, que o PATRIOTA - PATRI, órgão diretivo de Arraial do Cabo/RJ, apresentou na Petição nº 33-39.2019.6.19.0146, o BALANÇO PATRIMONIAL e a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO do exercício de 2013, a seguir anexos. Os partidos políticos, na forma do parágrafo único do artigo 35 da referida Lei, poderão examinar, no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação, os referidos balanços e transcorrido esse prazo, poderão nos cinco dias seguintes, oferecer impugnação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Arraial do Cabo, em 11 de setembro de 2019. Eu, Antônio Jaime Moreira de Azevedo, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral



BALANÇO PATRIMONIAL		
PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA		EXERCÍCIO: 2013
CNPJ: 09.667.068/0001-01		
ÓRGÃO DO PARTIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL		MUNICÍPIO/UF: ARRAIAL DO CABO/RJ
TÍTULO DA CONTA		Total R\$
1.0.0.0.00.00.00 Ativo		0,00
1.1.0.0.00.00.00 Ativo Circulante		0,00
1.1.1.0.00.00.00 Disponível		0,00
1.1.1.1.00.00.00 Caixa		0,00
1.1.1.1.01.00.00 Caixa Fundo Partidário		0,00
1.1.1.1.02.00.00 Caixa Outros Recursos		0,00
1.1.1.2.00.00.00 Banco Conta Movimento		0,00
1.1.1.2.01.00.00 Banco A 999 Agência 999 Conta 99999-9		0,00
1.1.1.3.00.00.00 Aplicações Financeiras (especificar)		0,00
1.1.1.4.00.00.00 Numerários em Trânsito (especificar)		0,00
1.1.2.0.00.00.00 Créditos (especificar)		0,00
1.1.3.0.00.00.00 Adiantamentos (especificar)		0,00
1.1.4.0.00.00.00 Estoques (especificar)		0,00
1.1.5.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)		0,00
1.2.0.0.00.00.00 Realizável a Longo Prazo		0,00
1.2.1.0.00.00.00 Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)		0,00
1.2.2.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente - Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)		0,00
1.3.0.0.00.00.00 Ativo Permanente		0,00
1.3.1.0.00.00.00 Investimentos (especificar)		0,00
1.3.2.0.00.00.00 Imobilizado		0,00
1.3.2.1.00.00.00 Bens Móveis		0,00
1.3.2.1.01.00.00 Máquinas e Equipamentos		0,00
1.3.2.1.02.00.00 Sistemas Aplicativos		0,00



PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.




1.3.2.1.03.00.00	Móveis e Utensílios	0,00
1.3.2.1.04.00.00	Veículos	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.2.00.00.00	Bens Imóveis	0,00
	(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.3.00.00.00	Dívidas (especificar)	0,00
1.3.3.0.00.00.00	Diferido (especificar)	0,00
2.0.0.0.00.00.00	Passivo	0,00
2.1.0.0.00.00.00	Passivo Circulante	0,00
2.1.1.0.00.00.00	Fornecedores de Bens e Serviços (especificar)	0,00
2.1.2.0.00.00.00	Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (especificar)	0,00
2.1.3.0.00.00.00	Obrigações Provisórias (especificar)	0,00
2.1.4.0.00.00.00	Transferências de Recursos (especificar)	0,00
2.1.5.0.00.00.00	Outras Obrigações a Pagar (especificar)	0,00
2.2.0.0.00.00.00	Exigível a Longo Prazo	0,00
2.2.1.0.00.00.00	Fornecedores (especificar)	0,00
2.2.2.0.00.00.00	Obrigações a Pagar (especificar)	0,00
2.3.0.0.00.00.00	Patrimônio Líquido	0,00
2.3.1.0.00.00.00	Resultado do Exercício	0,00
2.3.2.0.00.00.00	Resultado Acumulado	0,00

Rio de Janeiro, de de 2019.



ELIANE SANTOS DA CUNHA
Presidente Regional



MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
Tesoureiro Regional



MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
Contabilista-CRC/RJ 048.567-Q/O



PATRIOTA 51 - RJ
SEDE: Rua Alcindo Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-100

 [Facebook](#)
 [Twitter](#)
 ri@patriota51.org.br
 patriota51.org.br
 api.whatsapp.com/send?phone=21998644123

 (21) 2262 7818 / (21) 3170 5151
 (21) 99864 3302 / (21) 99804 4123

 webtrack.com/patriota51

PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

PARTIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP EXERCÍCIO: 2013
CNPJ: 09.667.068/0001-01
ÓRGÃO DO PARTIDO: Comissão Provisória Municipal MUNICÍPIO/UF: ARRAIAL DO CABO/RJ

	Total
RECEITA OPERACIONAL	0,00
(-) Deduções da Receita Bruta	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	0,00
(-) Custo dos Produtos Vendidos	0,00
RESULTADO BRUTO	0,00
(-) Despesas Operacionais	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00
(-) Outras Despesas Operacionais	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RECEITA NA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE	0,00
(-) Custo do Bem vendido	0,00
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR	0,00
IR	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

Rio de Janeiro, de de 2019.

ELIANE SANTOS DA CUNHA
Presidente Regional

TAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
Tesoureiro Regional

MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
Contabilista-CRC/RJ 048.567-4/O

PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.

PATRIOTA 51 - RJ
SEDE: Rua Aldeido Guanabara, nº 24, Sala 1210 - Centro/RJ - CEP: 20031-130
(21) 2262 7818 / (21) 3170 5351
(21) 98984 3302 / (21) 98994 4123

Patrota51Oficial patrota51.org.br rj@patrota51.org.br PATRIOTA51 redibuck.com/patriotanacional

edital nº 011/2019 - REPUBLICAÇÃO

A Doutora JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, Juíza Eleitoral da 146ª Zona Eleitoral, município de ARRAIAL DO CABO-RJ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Resolução TRE/RJ nº 1093 A/2019,

TORNA PÚBLICO QUE:

Art. 1º. A Revisão do Eleitorado no Município de Arraial do Cabo/RJ, sob responsabilidade do Juízo da 146ª Zona

Eleitoral, será realizada no período de 05 de junho de 2019 a 01 de dezembro de 2019, de acordo com o disposto nas Resoluções TSE nº 21.538/2003 e 23.440/2015.

Art. 2º. Ficam convocados todos os eleitores cujas inscrições encontram-se em situação “Regular” ou “Liberada” no cadastro eleitoral, inscritos até 12 de abril de 2015, no município de ARRAIAL DO CABO/RJ, a comparecerem, pessoalmente na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, a fim de proceder à revisão de sua inscrição eleitoral, com coleta de dados biométricos, e confirmar seu domicílio.

§ 1º. O não comparecimento do eleitor ou a não comprovação do seu domicílio eleitoral, referido no caput deste artigo, implicará no cancelamento de sua inscrição, sem prejuízo das sanções penais e legais cabíveis, acaso seja constatada irregularidade.

§ 2º Não serão cancelados, na forma do § 1º deste artigo, os eleitores:

I – que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, já identificados biometricamente no respectivo Município, a partir de 13 de abril de 2015.

II – que já tenham em seu cadastro registro de identificação biométrica, validada pelo TSE;

III – que realizarem operação de transferência, no período de abrangência da revisão do eleitorado previsto no artigo 1º deste Edital;

IV – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código indicativo de deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais; e

V – cujos dados biométricos, oriundos de banco de dados mantidos por outros órgãos (DETRAN/RJ), tenham sido aproveitados, nos termos dos arts. 17 e 18 da Res. TSE nº 23.440/2015, e validados, através da votação nas eleições gerais de 2018;

§ 3º. A Revisão do Eleitoral será efetuada, das 11:00 às 19:00 horas nos dias úteis e plantão a ser realizado no sábado, dia 05/10/2019, das 09:00 às 15:00, sem prejuízo das campanhas e plantões estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º. O eleitor convocado deverá apresentar, nos termos do Provimento TRE/RJ nº 11/2018:

I - Conta de luz, de água, de gás, de telefone fixo ou móvel, de internet, nota fiscal ou envelope de correspondência, desde que emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE;

II - Correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros, desde que emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE;

III - Carnê de cobrança de IPTU ou de ITR do ano corrente, ou, se ainda não tiverem sido emitidos, o do ano anterior, para fins de comprovação do vínculo patrimonial com o município;

IV - Contrato de locação original, desde que esteja dentro do prazo de vigência da locação;

V - Escritura de propriedade de imóvel;

VI - Declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar;

VII - Declaração de Imposto de renda relativo ao último ano calendário com o respectivo recibo de entrega;

VIII - Contracheque emitido ou expedido nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, carteira de trabalho com regular anotação do vínculo de trabalho ou de estágio, para fins de comprovação do vínculo profissional e comunitário do requerente;

IX- Mensalidade escolar ou declaração de matrícula do requerente ou de filho do requerente em estabelecimento de ensino fundamental, médio ou superior ou de educação infantil, contendo nome completo, filiação, tempo em que está matriculado, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, para fins de comprovação do vínculo comunitário.

Parágrafo único. Na comprovação de domicílio, basta a apresentação do documento, dispensada a retenção de cópia, à exceção de situações especiais que demandem outras providências.

Art. 4º. No presente processo revisional, serão observados os seguintes procedimentos:

a) efetuada conferência dos dados contidos no cadastro eleitoral com os documentos apresentados pelo eleitor e constatada a regularidade de sua situação, serão colhidas sua fotografia (digitalizada) e, por meio de leitor óptico, as suas impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, e assinatura digitalizada;

b) ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro, na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

Art. 5º. Se, no cadastro eleitoral, figurar mais de uma inscrição “Liberada” ou “Regular” em nome do mesmo eleitor, apenas uma delas será considerada revisada, determinando-se o cancelamento da outra inscrição.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o título eleitoral em poder do eleitor, referente à inscrição que exigir cancelamento, será recolhido e inutilizado.

Art. 6º. Concluídos os trabalhos de revisão, será proferida sentença determinando o cancelamento das inscrições dos eleitores, conforme disposto no art. 2º, § 1º, deste Edital.

§ 1º Os partidos políticos, devidamente constituídos, poderão acompanhar e fiscalizar os trabalhos da revisão do eleitorado (art. 67, da Resolução TSE n. 21.538/03).

§ 2º A determinação de cancelamento da inscrição não exclui a adoção de medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, em situação de duplicidade ou pluralidade ou quando haja indícios de ilícito penal a exigir apuração.

§ 3º O cancelamento das inscrições de que trata o caput deste artigo somente será efetivado após homologado o processo de revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º. Contra a sentença à qual se refere o art. 6º, caberá, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação, interpor o recurso previsto no artigo 80 do Código Eleitoral, aplicáveis as disposições dos artigos 266 e 267 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. No recurso contra a sentença a que se refere o caput deste artigo, deverá ser especificada a inscrição questionada, relatados fatos e indicadas provas, indícios e circunstâncias, embasadores da alteração pretendida.

Art. 8º. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, afixar no local de costume, bem como divulgar na imprensa escrita e falada e em órgãos locais públicos do município. Eu, ÊNIO HENRIQUE GONÇALVES E SILVA, Chefe de Cartório em substituição da 146ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

ARRAIAL DO CABO/RJ, 17 de setembro de 2019.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES. Juíza Eleitoral da 146ª ZE/RJ.

149ª Zona Eleitoral

Despachos

.

Processo: 44-35.2014.6.19.0149 – Classe – AP

Espécie: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réus: CÍNTIA ARRUDA GONÇALVES

Advogado: Eduardo de Souza Gomes – OAB 95179/RJ

Tânia Lúcia Valadares de Souza – OAB/RJ 127051

DESPACHO (f. 256): Designo nova audiência para o dia 25/09/2019, às 13:00 horas. Guapimirim, 10/9/19. **RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA – Juíza Eleitoral - 149ª ZE/RJ**

155ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA Nº 03/2019

A Doutora Adriana Marques dos Santos Laia Franco, Juíza da 155ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores Danielle Coutinho Oliveira, Técnico Judiciário, matrícula 01206101 e Rodrigo Siqueira Pereira, Técnico Judiciário, matrícula 00706289 como responsáveis pelos procedimentos relativos à eliminação de documentos, conforme Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 004/2019

Belford Roxo, 11 de setembro de 2019.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO

Juíza Eleitoral – 155ª ZE/RJ

172ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 016/2019

O Dr. RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS, Juiz da 172ª Zona Eleitoral de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as **Prestações de Contas PARTIDÁRIAS – Exercícios de 2018 e 2017**, que segue abaixo, com declaração de AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, podendo qualquer interessado impugná-las no prazo de 03 (três) dias da data de publicação deste edital.

Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL Armação dos Búzios:

Processo PC Nº 45-72.2019.6.19.0172 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Processo PC Nº 25-18.2018.6.19.0172 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

Processo PC Nº 10-15.2019.6.19.0172 – ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

E para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital e mandei publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Armação dos Búzios/RJ, aos 16 dias de SETEMBRO de dois mil e dezenove. Eu, ANA PAULA SOIDO FALCÃO MARTINS, Técnico Judiciário, o digitei e eu RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS, Juiz Eleitoral da 172ª Z.E o assino.

RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS

JUIZ ELEITORAL

181ª Zona Eleitoral

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 25-88.2018.6.19.0181

REQUERENTE: Comissão Provisória do Partido Progressista – Iguaba Grande

ADVOGADO: Diego de Souza dos Santos – OAB: 199503/RJ

Despacho (Fls. 23) “Atenda-se ao Ministério Público Eleitoral”.

Iguaba Grande, 27 de agosto de 2019.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 15-44.2018.6.19.0181

REQUERENTE: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – Iguaba Grande

ADVOGADO: Jales Lins de Oliveira – OAB: 142766/RJ

Despacho (Fls. 21) “Atenda-se ao Ministério Público Eleitoral”.

Iguaba Grande, 27 de agosto de 2019.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 12-89.2018.6.19.0181

REQUERENTE: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – Iguaba Grande

ADVOGADA: Islana Barreto de Araújo – OAB: 187288/RJ

Despacho (Fls. 21) “Atenda-se ao Ministério Público Eleitoral”.

Iguaba Grande, 27 de agosto de 2019.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

183ª Zona Eleitoral

Editais

Abertura de prazo

EDITAL N.º 16/2019

A EXCELENTÍSSIMA DRª. PRISCILA DICKIE ODDO, M.M. Juíza da 183ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2018, dos partidos abaixo relacionados, as quais se encontram disponíveis para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 31, §3º), a contar da publicação deste Edital.

Partido DA Social Democracia Brasileira - PSDB	Porto Real/RJ
--	---------------

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Claudio Dias Flores, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente conforme autorização prevista na Portaria n.º 002/2015, desta 183ª Zona Eleitoral/RJ.

CLAUDIO DIAS FLORES

Chefe de Cartório

201ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de contas anual de partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 17-51.2018.6.19.0201

Protocolo n.º 85.786/2018

Partido: Partido da Mulher Brasileira – PMB

Advogada: Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes – OAB/RJ n.º 113267

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, exercício financeiro de 2017, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme art. 28, § 3º da Res. TSE nº 23.464/2015, apresentada intempestivamente na 201ª Zona Eleitoral, ausente as planilhas e informações exigidas no art. 29 e respectivos parágrafos da Res. TSE nº 23.464/2015.

Despacho às fls. 06 v determinando a publicação de edital facultando a qualquer interessado a apresentação de

impugnação. Cumprimento do r. despacho as fls. 07.

As fls 10 o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 46, IV, “a”, da Res. TSE nº 26464/2015.

Da análise dos autos denota-se que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral verificando-se que o órgão partidário municipal protocolizou a declaração de ausência de movimentação financeira fora do prazo legal..

Por estes motivos, na forma do art. 46, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão diretivo Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB de Nilópolis.

Determino as providências administrativas cabíveis e a expedição de ofícios para os Diretórios Nacional e Regional do mencionado partido político, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Nilópolis, 11 de setembro de 2019.

ALBERTO FRAGA

Juiz Eleitoral

Prestação de contas anual de partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 12-29.2018.6.19.0201

Protocolo n.º 34.961/2018

Partido: Partido Republicano Progressista – PRP

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ n.º 149662

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, exercício financeiro de 2017, com entrega de nota explicativa.

Informação a fls. 09 no sentido de que o Diretório Regional apresentou somente nota explicativa e até aquela data não havia apresentado a prestação de contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Manifestação do MP as fls. 10 e 21, entendendo em suma, que a nota explicativa não é instrumento suficiente a corroborar com os ditames da lei vigente, solicitando novas notificações.

Informação a fls. 16 cumprindo as determinações de fls. 12. Cumpridas as determinações de fls. 22, conforme juntada de intimação de fls. 23v.

AS fls. 25 o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 46, IV, “a”, da Res. TSE nº 23464/2015.

Da análise dos autos denota-se que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral verificando-se que o órgão partidário

municipal não protocolizou a declaração de ausência de movimentação financeira nem a prestação de contas partidária..

Por estes motivos, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão diretivo Municipal do Partido do Partido Republicano Progressista - PRP de Nilópolis.

Determino as providências administrativas cabíveis e a expedição de ofícios para os Diretórios Nacional e Regional do mencionado partido político, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Nilópolis, 11 de setembro de 2019.

ALBERTO FRAGA

Juiz Eleitoral

Prestação de contas anual de partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 9-74.2018.6.19.201

Protocolo n.º 34.739/2018

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Advogado: Andre Martins Loureiro – OAB/RJ n.º 166712

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, exercício financeiro de 2017, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme art. 28, § 3º da Res. TSE nº 23.464/2015, apresentada tempestivamente na 201ª Zona Eleitoral, juntamente com as planilhas e informações exigidas no art. 29 e respectivos parágrafos da Res. TSE nº 23.464/2015.

Despacho às fls. 08 determinando publicação em edital facultando a qualquer interessado apresentação de impugnação nos termos do art. 45, I, da Res. TSE 23.464/2015. Cumprimento do r. despacho as fls. 09..

Informações do Corpo Técnico as fls. 16/17 pugnando pela regularidade das contas.

As fls. 19 v o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas aprovadas nos termos do art. 46, VIII, “a”, da Res. TSE nº 23464/2015.

Da análise dos autos denota-se que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral uma vez que as contas apresentadas estão em conformidade com os parâmetros legais.

Por estes motivos, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO APROVADAS as contas do Órgão diretivo Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Nilópolis.

Determino as providências administrativas cabíveis e a expedição de ofícios para os Diretórios Nacional e Regional do

mentionado partido político, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Nilópolis, 11 de setembro de 2019.

ALBERTO FRAGA

Juiz Eleitoral

Prestação de contas anual de partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 4-52.2018.6.19.201

Protocolo n.º 34.484/2018

Partido: Partido Popular Socialista – PPS

Advogado: Charles Alexandre de Lima – OAB/RJ n.º 105815

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, exercício financeiro de 2017, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme art. 28, § 3º da Res. TSE nº 23.464/2015, apresentada tempestivamente na 201ª Zona Eleitoral, juntamente com as planilhas e informações exigidas no art. 29 e respectivos parágrafos da Res. TSE nº 23.464/2015.

Despacho às fls. 11 publicação em edital facultando a qualquer interessado apresentação de impugnação nos termos do art. 45, I, da Res. TSE 23.464/2015. Cumprimento do r. despacho as fls. 12..

Informações do Corpo Técnico as fls. 19 pugnando pela regularidade das contas.

As fls. 21 o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas aprovadas nos termos do art. 46, VIII, “a”, da Res. TSE nº 23464/2015.

Da análise dos autos denota-se que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral uma vez que as contas apresentadas estão em conformidade com os parâmetros legais.

Por estes motivos, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO APROVADAS as contas do Órgão diretivo Municipal do Partido Popular Socialista - PPS de Nilópolis.

Determino as providências administrativas cabíveis e a expedição de ofícios para os Diretórios Nacional e Regional do mencionado partido político, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Nilópolis, 11 de setembro de 2019.

ALBERTO FRAGA

Juiz Eleitoral

Prestação de contas anual de partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 6-22.2018.6.19.201

Protocolo n.º 34.609/2018

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Advogado: Andre Martins Loureiro – OAB/RJ n.º 166712

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PODEMOS - PODE, exercício financeiro de 2017, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme art. 28, § 3º da Res. TSE nº 23.464/2015, apresentada tempestivamente na 201ª Zona Eleitoral, juntamente com as planilhas e informações exigidas no art. 29 e respectivos parágrafos da Res. TSE nº 23.464/2015.

Despacho às fls. 07 determinando publicação em edital facultando a qualquer interessado apresentação de impugnação nos termos do art. 45, I, da Res. TSE 23.464/2015. Cumprimento do r. despacho as fls. 08..

Informações do Corpo Técnico as fls. 15 pugnando pela regularidade das contas.

As fls. 17 o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas aprovadas nos termos do art. 46, VIII, “a”, da Res. TSE nº 23464/2015.

Da análise dos autos denota-se que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral uma vez que as contas apresentadas estão em conformidade com os parâmetros legais.

Por estes motivos, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO APROVADAS as contas do Órgão diretivo Municipal do Podemos - PODE de Nilópolis.

Determino as providências administrativas cabíveis e a expedição de ofícios para os Diretórios Nacional e Regional do mencionado partido político, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Nilópolis, 11 de setembro de 2019.

ALBERTO FRAGA

Juiz Eleitoral

Prestação de contas anual de partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 2-82.2018.6.19.201

Protocolo n.º 34.484/2018

Partido: Solidariedade – SD

Advogado: Ronaldo de Almeida Freire – OAB/RJ n.º 162094

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao SOLIDARIEDADE - SD, exercício financeiro de 2017, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme art. 28, § 3º da Res. TSE nº 23.464/2015, apresentada tempestivamente na 201ª Zona Eleitoral, juntamente com as planilhas e informações exigidas no art. 29 e respectivos parágrafos da Res. TSE nº 23.464/2015.

Despacho às fls. 09 publicação em edital facultando a qualquer interessado apresentação de impugnação nos termos do art. 45, I, da Res. TSE 23.464/2015. Cumprimento do r. despacho as fls. 10..

Informações do Corpo Técnico as fls. 20/21 pugnando pela regularidade das contas.

As fls. 23 o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas aprovadas nos termos do art. 46, VIII, “a”, da Res. TSE nº 23464/2015.

Da análise dos autos denota-se que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral uma vez que as contas apresentadas estão em conformidade com os parâmetros legais.

Por estes motivos, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO APROVADAS as contas do Órgão diretivo Municipal do Solidariedade - SD de Nilópolis.

Determino as providências administrativas cabíveis e a expedição de ofícios para os Diretórios Nacional e Regional do mencionado partido político, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

PRI.

Nilópolis, 11 de setembro de 2019.

ALBERTO FRAGA

Juiz Eleitoral

Prestação de contas anual de partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 3-67.2018.6.19.201

Protocolo n.º 34.483/2018

Partido: partido Republicano da Ordem Social – PROS

Advogado: Charles Alexandre de Lima – OAB/RJ n.º 105815

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, exercício financeiro de 2017, com entrega da declaração de Ausência de

Movimentação de Recursos, conforme art. 28, § 3º da Res. TSE nº 23.464/2015, apresentada tempestivamente na 201ª Zona Eleitoral, juntamente com as planilhas e informações exigidas no art. 29 e respectivos parágrafos da Res. TSE nº 23.464/2015.

Despacho às fls. 08 publicação em edital facultando a qualquer interessado apresentação de impugnação nos termos do art. 45, I, da Res. TSE 23.464/2015. Cumprimento do r. despacho as fls. 09..

Informações do Corpo Técnico as fls. 16 v.. pugnando pela regularidade das contas.

As fls. 18 o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas aprovadas nos termos do art. 46, VIII, “a”, da Res. TSE nº 23464/2015.

Da análise dos autos denota-se que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral uma vez que as contas apresentadas estão em conformidade com os parâmetros legais.

Por estes motivos, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO APROVADAS as contas do Órgão diretivo Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Nilópolis.

Determino as providências administrativas cabíveis e a expedição de ofícios para os Diretórios Nacional e Regional do mencionado partido político, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Nilópolis, 11 de setembro de 2019.

ALBERTO FRAGA

Juiz Eleitoral

Prestação de contas anual de partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 11-44.2018.6.19.201

Protocolo n.º 35.186/2018

Partido: Partido Ecológico Nacional – PEN

Advogado: Sergio Lima Felix – OAB/RJ n.º 065041

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, exercício financeiro de 2017, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme art. 28, § 3º da Res. TSE nº 23.464/2015, apresentada tempestivamente na 201ª Zona Eleitoral, juntamente com as planilhas e informações exigidas no art. 29 e respectivos parágrafos da Res. TSE nº 23.464/2015.

Despacho às fls. 05 publicação em edital facultando a qualquer interessado apresentação de impugnação nos termos do art. 45, I, da Res. TSE 23.464/2015. Cumprimento do r. despacho as fls. 06..

Informações do Corpo Técnico as fls. 13 v.. pugnando pela regularidade das contas.

As fls. 15 o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas aprovadas nos termos do art. 46, VIII, “a”, da Res. TSE nº 23464/2015.

Da análise dos autos denota-se que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral uma vez que as contas apresentadas estão em conformidade com os parâmetros legais.

Por estes motivos, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO APROVADAS as contas do Órgão diretivo Municipal do Partido Ecológico Nacional - PEN de Nilópolis.

Determino as providências administrativas cabíveis e a expedição de ofícios para os Diretórios Nacional e Regional do mencionado partido político, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Nilópolis, 11 de setembro de 2019.

ALBERTO FRAGA

Juiz Eleitoral

Prestação de contas anual de partido

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 8-89.2018.6.19.201

Protocolo n.º 34.687/2018

Partido: Partido Social Democrático – PSD

Advogado: Charles Alexandre de Lima – OAB/RJ n.º 105815

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, exercício financeiro de 2017, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme art. 28, § 3º da Res. TSE nº 23.464/2015, apresentada tempestivamente na 201ª Zona Eleitoral, juntamente com as planilhas e informações exigidas no art. 29 e respectivos parágrafos da Res. TSE nº 23.464/2015.

Despacho às fls. 09 publicação em edital facultando a qualquer interessado apresentação de impugnação nos termos do art. 45, I, da Res. TSE 23.464/2015. Cumprimento do r. despacho as fls. 10..

Informações do Corpo Técnico as fls. 20 v.. pugnando pela regularidade das contas.

As fls. 22 o Ministério Público opinou pelo julgamento das contas aprovadas nos termos do art. 46, VIII, “a”, da Res. TSE nº 23464/2015.

Da análise dos autos denota-se que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral uma vez que as contas apresentadas estão em conformidade com os parâmetros legais.

Por estes motivos, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, JULGO APROVADAS as contas do Órgão diretivo Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Nilópolis.

Determino as providências administrativas cabíveis e a expedição de ofícios para os Diretórios Nacional e Regional do mencionado partido político, registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

Nilópolis, 11 de setembro de 2019.

ALBERTO FRAGA

Juiz Eleitoral

225ª Zona Eleitoral

Sentenças

Proc n.º 27-86.2019.6.19.0225

PROC. N.º 27-86.2019.6.19.0225

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018– EXERCÍCIO FINANCEIRO

PARTES: ÓRGÃO PROVISÓRIO PARTIDO DA REPÚBLICA (PR),

CARLOS HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE PARTIDÁRIO) E

CREUDEMIR RAMALHO DE FREITAS (TESOUREIRO).

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento instaurado pelo cartório eleitoral da 225ª Z.E., que noticiou a não apresentação de prestação de contas do órgão provisório do **PR**.

Na forma da Resolução TSE n.º 23.546/2017, os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo julgamento das contas como **NÃO PRESTADAS**.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Resolução TSE n.º 23.546/2017, artigo 28, parágrafo 2º, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários.

Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o integral cumprimento dos prazos, tendo sido oportunizado aos responsáveis pelo Partido, na forma da lei, a prestação de contas final o que, deliberadamente, deixaram de cumprir.

Na forma da Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 46, inciso IV, alínea a, o Juízo Eleitoral decidirá pela não prestação de contas quando os responsáveis partidários permanecerem omissos.

Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, **JULGO**, com base na Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 46, inciso IV, alínea a, e artigo 48 caput c/c parágrafo 2º, segunda parte, **NÃO PRESTADAS** as contas do **PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)** referentes às contas anuais do exercício de 2018. Em consequência, **DETERMINO**, nos moldes do artigo 48, caput e artigo 48, parágrafo 2º, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário a que teria direito, assim como, suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal.

Publique-se. Registre-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seropédica, 11 de setembro de 2019.

ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE

Juíza Eleitoral

PROC. N.º 10-50.2019.6.19.0225

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018– EXERCÍCIO FINANCEIRO

PARTES: ÓRGÃO PROVISÓRIO PSL,

ADONIZEDEQUES DE PONTES TEIXEIRA (PRESIDENTE PARTIDÁRIO) E

REGINA ALVES DE OLIVEIRA (TESOUREIRO).

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento instaurado pelo cartório eleitoral da 225ª Z.E., que noticiou a apresentação de prestação de contas do órgão provisório do **PSL**.

Após regular intimação dos requerentes para saneamento das inconsistências verificadas, restaram pendentes: o subestabelecimento do tesoureiro partidário, a apresentação das demonstrações contábeis exigidas, bem como a apresentação de todas as peças do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Na forma da Resolução TSE n.º 23.546/2017, os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo julgamento das contas como **NÃO PRESTADAS**.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Resolução TSE n.º 23.546/2017, artigo 28, parágrafo 2º, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários.

Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o integral cumprimento dos prazos, tendo sido oportunizado aos responsáveis pelo Partido, na forma da lei, a prestação de contas final o que, deliberadamente, deixaram de cumprir.

Na forma da Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 46, inciso IV, alínea b, o Juízo Eleitoral decidirá pela não prestação de contas quando: "...os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros..."

Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, **JULGO**, com base na Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 46, inciso IV, alínea b, e artigo 48 caput c/c parágrafo 2º, segunda parte, **NÃO PRESTADAS** as contas do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)** referentes às contas anuais do exercício de 2018. Em consequência, **DETERMINO**, nos moldes do artigo 48, caput e artigo 48, parágrafo 2º, segunda parte, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário a que teria direito, assim como, suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal.

Publique-se. Registre-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seropédica, 11 de setembro de 2019.

ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE

Juíza Eleitoral

254ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2019

Os Doutores Sandro de Araújo Lontra e Suzane Viana Macedo, Juízes das 109ª e 254ª Zonas Eleitorais de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a importância da identificação biométrica dos eleitores para maior segurança do cadastro eleitoral, bem como a necessidade de fomentar a referida ação;

Considerando que nos dias 21/09 e 30/11/2019 serão realizadas campanhas pelo TRE-RJ visando a incentivar os eleitores a se cadastrarem biometricamente, denominadas "Dia da Biometria"; e,

Considerando que tais plantões recaem em sábados, quando não há expediente bancário.

RESOLVEM:

Art.1º. Isentar do pagamento das multas previstas nos artigos 7º e 8º do Código Eleitoral os eleitores que ingressarem

com RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral, junto aos Juízos de Macaé/RJ, nos dias de plantão, instituídos pelo ATO GP nº 382/2019.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Macaé, 17 de setembro de 2019.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral da 109ªZE/RJ

SUZANE VIANA MACEDO

Juiz Eleitoral da 254ªZE/RJ

255ª Zona Eleitoral

Editais

COINCIDÊNCIA - BATIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL – QUISSAMÃ/CARAPEBUS

EDITAL de NOTIFICAÇÃO Nº 027/19 (com prazo de 03 dias)

A DOUTORA KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS, JUÍZA DA 255ª ZONA ELEITORAL – QUISSAMÃ/CARAPEBUS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DE LEI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este juízo os autos nº 56-46.2019.619.0255 de 16 de setembro de 2019, tratando-se de procedimento de duplicidade/coincidência constando as inscrições eleitorais abaixo:

Nome – ELZA SOARES DE ALMEIDA, título nº 050107030388, filha de Nair Vianna de Moraes e de Sebastião Lemos Soares, nascida em 28/08/1940;

Nome – ELZA SOARES, DA SILVA, título nº 050107020302, filha de Nair Vianna de Moraes e de Sebastião Lemos de Soares, nascida em 29/08/1940.

E para que chegue a ciência de todos, mandou publicar o presente **EDITAL** no DJE.

DADO E PASSADO nesta comarca de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, , Cássio da Silva M. França, Técnico Judiciário, digitei e o subscrevo.

KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS

JUÍZA ELEITORAL